Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

ES-106/88.1
(TST-P-10986/88.8)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerentes: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
Advogado : Dr. Aloysio Moreira Guimarães
Requerido : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Região

D E S P A C H O

A Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e outros requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida no processo TRT-DC-270/87, no que se refere às cláusulas primeira, segunda, terceira, quarta, quinta, décima segunda e décima terceira.

As condições já foram objeto de exame no ES-105/88.4, publicado no DJU de 15.07.88, tendo sido proferido o despacho nos seguintes termos:

"' Cláusula PRIMEIRA (Incidência de 100% do índice (IPC) sobre a) salário fixo, b) parte fixa do salário misto, c) quantum fixo por unidade vendida, d) ajuda de custo fixo, e) diárias fixas, f) prêmios fixos de produção, g) cotas de cobranças, h) média garantida na forma da Lei 3207/57, i) valor da remuneração por quilômetro rodado em veículo próprio do empregado e j) diárias vigentes em outubro de 1986) - Deferida, na forma proposta pelo Juiz-Relator, para CONCEDER 100% (cem por cento) dos índices oficiais para todas as faixas salariais, com as compensações admitidas no item XII da Instrução Normativa nº I do Colendo TST, aplicados sobre todas as modalidades remuneratórias previstas nesta cláusula...' (fls. 28).

Defiro, em parte, para limitar o rajuste a 100% (cem por cento) do IPC, até a data da publicação do Decreto-lei nº 2335/87 (Plano Bresser), que criou a URP e considera nenhum o índice referente ao mês de junho/87 compensados os aumentos concedidos pelo chamado 'gatilho salarial' e os espontâneos porventura outorgados pelo empregador, bem como para excluir da condição as cotas de cobranças fixadas por percentual e as diárias vigentes em outubro de 1986.

'Cláusula SEGUNDA (PRODUTIVIDADE) - Deferida, em parte, para CONCEDER aumento real de 4% (quatro por cento) a título de PRODUTIVIDADE aplicado sobre o salário fixo e demais modalidades remuneratórias referidas na cláusula 1ª, vigente em outubro de 1986, devidamente corrigido...' (fls. 28).

A meu ver, o art. 1º, do Decreto-lei nº 2335/87, retirou desta Justiça a competência para estabelecer índice de produtividade não negociado. Contudo, o Pleno tem concedido, sistematicamente, o percentual de 4% (quatro por cento). Indefiro.

'Cláusula TERCEIRA (Incidência do 100% do índice (IPC) sobre os salários mínimos profissionais e normativos do motorista vendedor e ajudante fixados em outubro de 1986 em Cz$2.164,06 e Cz$1.658,59, respectivamente)' (fls. 28/29).

O Regional não estabeleceu piso salarial, nem salário normativo, como alega o requerente, mas, tão-somente, concedeu a correção do salário existente em conformidade com a legislação. Indefiro.

'Cláusula QUARTA (Incidência do 100% do índice (IPC) sobre a remuneração por quilômetro rodado em condução própria do empregado a serviço da empregadora, fixada em outubro de 1986 em Cz$1,15 (um cruzado e quinze centavos)' (fls. 29).

Indefiro, pois a situação está prejudicada pela cláusula primeira.

'Cláusula QUINTA (O empregador responderá pelos danos materiais sofridos pelo veículo do empregado quando no exercício de sua atividade laborativa; desde que não provada a negligência, imprudência, imperícia e dolo do empregado)' (fls. 29).

O empregado não pode ser responsabilizado pelos riscos do negócio, que só recaem sobre o empregador. Indefiro.

Cláusula DÉCIMA-SEGUNDA - Garantia ao trabalhador acidentado: '...conceder garantia do emprego ao acidentado no trabalho, afastado por licença maior de 30 (trinta) dias, por 60 (sessenta) dias, a partir da alta, salvo se ocorrido o acidente no curso do aviso prévio ou na vigência de contrato a prazo certo' (fls. 29/30).

O Pleno tem concedido este tipo de estabilidade por período superior. Indefiro.

'Cláusula DÉCIMA-TERCEIRA (Para o empregado da categoria, inclusive o motorista-vendedor e ajudante, os roteiros de viagens serão planejados para não excederem a duração da jornada normal de trabalho, incluindo-se o tempo consumido para prestação de contas, elaboração de relatórios, reuniões, carga e descarga, sob pena de pagamento conseqüente do tempo que exceder a jornada normal, com o adicional de 50% (cinqüenta por cento)' (fls.30).

A cláusula foi objeto de exame no ES-45/87-6, tendo sido proferido o seguinte despacho:

'A cláusula impõe controle de horário e cria adicional para a jornada extraordinária, o que não é viável para a categoria. Defiro'.

Defiro'".

Do exposto, dou efeito suspensivo às cláusulas 1ª (em parte) e 13ª.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Brasília, 06 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

ES-107/88.9
(TST-P-14275/88.0)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTOS, SÃO VICENTE E GUARUJÁ
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
Requerida : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
Advogado : Dr. Ildélio Martins

2a. Região

D E S P A C H O

Ante o despacho de fls. 28/29 dos autos, nos termos do qual foi dado efeito suspensivo, total ou parcial, às cláusulas 1a., 2a., 6a., 7a., 8a. e 11a., o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santos, São Vicente e Guarujá postula reconsideração da aludida providência, com fulcro nas razões de fls. 38.

Comprova, pelo documento acostado ao referido pedido, que o recurso ordinário não foi admitido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por deserto (fls. 39).

Em face das alegações deduzidas no pedido de reconsideração em exame e tendo presente a inadmissibilidade do recurso ordinário, por deserto, não havendo sobre o que conferir efeito suspensivo, reconsidero o despacho de fls. 28/29, para indeferir o requerimento formulado pela Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, em sua totalidade.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Brasília, 12 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

ES-183/88.5
(TST-P-15372/88.0)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO
Advogada : Dra. Cnéa Cimini Moreira de Oliveira (Procuradora Regional)
Requeridos: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PETRÓPOLIS, VIAÇÃO IMPERIAL S/A e OUTROS.

1ª Região

D E S P A C H O

A Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida no processo TRT-DC-105/88, no que se refere à Cláusula Terceira, de seguinte teor:

"Desconto, em favor do Sindicato suscitante, de um dia de trabalho reajustado..." (fls. 07).

Defiro parcialmente o pedido, para garantir ao empregado o direito de se opor ao desconto, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, junto à empresa.

Pelo exposto, dou efeito suspensivo, em parte, à cláusula terceira.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Brasília, 06 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

ES-187/88.4
(TST-P-16101/88.8)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogada : Dra. Maria Amélia Souza da Rocha
Requeridos: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

2ª Região

D E S P A C H O

O Sindicato da Indústria da Fabricação do Álcool no Estado de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida no processo TRT-DC-94/88-A, no que concerne ao parágrafo único da cláusula primeira, de seguinte teor:

"PARÁGRAFO ÚNICO: aumento de 7% (sete por cento) sobre os salários já corrigidos, na forma do 'caput' deste artigo, aplicado cumulativamente, a título de produtividade..." (fls. 26).

A meu ver, o artigo 10 do Decreto-lei nº 2.335/87, retirou desta Justiça a competência para estabelecer índice de produtividade não negociado. Contudo, como o Pleno tem concedido, sistematicamente, o percentual de 4%, defiro o pedido em relação aos 3% excedentes.

Ante o exposto, dou efeito suspensivo, em parte, ao parágrafo único da cláusula primeira.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Brasília, 06 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

ES-190/88.6

(TST-P-16383/88.8)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO
Advogada : Drª Cnéa Cimini Moreira de Oliveira (Procuradora Regional)
Requeridos: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS

1ª Região

D E S P A C H O

A Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida no processo TRT-DC-375/87, no que se refere à cláusula 17ª, parágrafo único, de seguinte teor:

"Desconto assistencial em favor do Sindicato, na data do pagamento do primeiro salário reajustado e aumentado na forma presente, no percentual de 0,5% do mesmo.
(...)
§ ÚNICO - As empresas ficam obrigadas a proceder o referido desconto e depositá-lo na Tesouraria do Sindicato, acompanhado da listagem nominal de todos os seus empregados engenheiros e seus respectivos salários, até um mês ao pagamento dos novos salários" (fls. 14).

Defiro parcialmente o pedido, para garantir ao empregado o o direito de se opor ao desconto, junto à empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Do exposto, dou efeito suspensivo, em parte, à cláusula 17ª e parágrafo único.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Brasília, 06 de setembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

PROCESSO RO-A-REG-811/87.7

RECORRENTE: JOÃO JOSÉ DE VASCONCELOS
Advogado: Drs. Maurício de Campos Bastos,Carlos Eduardo Caputo Bastos e Gustavo Henrique Caputo Bastos
RECORRIDO: EXMº SR. JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

D E S P A C H O - proferido pelo Exmº Sr. Ministro Relator referente à petição TST-nº 08878/88.3 -

"Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias.

À Secretaria do Eg. Pleno."

Brasília, 12 de setembro de 1988

MINISTRO PRATES DE MACEDO
Relator

PROCESSOS RO-DC-186/85.5

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTO ANDRÉ
Advogado: Drª Maria Stella L. da Silva Vasconcellos
RECORRIDOS: EXMº SR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO E TINTAS CORAL S/A
Advogado: Dr. Célio Silva

O Recorrente SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTO ANDRÉ, através de sua advogada Drª Maria Stella L. da Silva Vasconcellos, fica intimado a recolher, no prazo legal, as CUSTAS arbitradas no processo RO-DC-186/85.5, a importância de Cz$ 2.987,68 (dois mil e novecentos e oitenta e sete cruzados e sessenta e oito centavos).

PROC.Nº TST-RO-EX.I.934/87 - TRT-8ª Região
Recorrentes:DARCI GODOI QUINTÃO E OUTROS
Advogada :Drª Maria da Glória da S.Maroja
Recorridas :ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A E FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO ESTADO DO PARÁ E OUTRO
Advogados :Drs.Gerson de Oliveira Souza e José Francisco Boselli

D E S P A C H O

1. A peça de folhas 1.065/1.067 não contém explicitação quanto à parte que a apresenta.

Assim, esclareça a interessada a respectiva origem.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

Proc. nº TST-E-RR-2394/86.7

EMBARGANTE: CASAS DA BANHA COMERCIO E INDÚSTRIA S/A
Advogado : Dr. José Rodrigues Mandú
EMBARGADO : FRANCISCO RICARDO DO NASCIMENTO
Advogado : Dr. Jorge Lúcio Sá de Lima
1ª Região

D E S P A C H O

1. Embargos ao Pleno de Acórdão da egrégia 2ª Turma, com alegação de infringência e divergência.

2. Entende a Embargante que a ausência do Reclamante à audiência implica desistência tácita da ação, e que a homologação da rescisão contratual pela D.R.T., sem ressalva, constituiria "ato jurídico perfeito e inatacável". Em conseqüência, aponta violação do art. 153, parágrafos 3º e 15, da Constituição, 267 do CPC e 832 da CLT.

3. Quanto ao mérito, colaciona divergência sobre a renunciabilidade do aviso prévio.

4. Sobre a extinção do feito em face da ausência das partes à audiência, os fundamentos de fl. 296 elucidam que se trata de audiência de prosseguimento, inaplicável, então, o art. 844 da CLT, conforme Enunciado 74-TST, que admite apenas a pena de confissão, mas condicionada a intimação expressa "com aquela cominação".

5. Sobre a eficácia da assistência da autoridade do Ministério do Trabalho - e não homologação -, de que fala o art. 477, parágrafo primeiro,da CLT , é matéria superada pelo Enunciado 41-TST.

6. A renúncia ao aviso prévio pelo empregado, com a perda da remuneração, também constitui questão uniformizada na jurisprudência desta egrégia Corte, insuscetível de conhecimento por embargos, na forma do disposto pelo art. 894, letra b, "in fine", da CLT. Enunciado 276-TST.

7. Por conseqüência, e com fundamento no art. 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Cumpra-se.
Brasília, 09 de setembro de 1988.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Processo nº TST-E-RR-3901/86.4

Embargante : JOÃO BOSCO BORGES GIANI
Advogada : Dra. Arazy Ferreira dos Santos
Embargado : BANCO ITAÚ S/A
Advogado : Dr. Jacques Alberto de Oliveira
10a. Região

D E S P A C H O

1. Tratam os Embargos do divisor para cálculo do salário-hora do bancário exercente de função excepcionada pelo art. 224, parágrafo 2º, da CLT.

2. Na época da interposição havia divergência pretoriana, corretamente demonstrada no apelo. (fls. 168/169).

3. Posteriormente, contudo, foi publicado o Enunciado nº 267 do TST, inviabilizando o recurso, na forma do critério legal de admissibilidade do art. 894, letra b, da CLT.

4. Pelo exposto, e com fundamento no art. 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Cumpra-se.
Brasília, 08 de setembro de 1988.

MINISTRO ÈRMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

Proc. nº TST-RO-DC-1009/87.8

Recorrentes: COMERCIAL RICCIO DE JORNAIS E REVISTAS LTDA E OUTRAS
Advogado : Dr. Agenor Ribeiro
Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS E EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E VENDEDORAS DE JORNAIS E REVISTAS DE BELO HORIZONTE
Advogado : Dr.Orlando Tadeu de Alcântara
TRT : 3a. Região

D E S P A C H O

Tendo em vista a transação havida entre as partes (fls. 99), homologo a desistência e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, III, do CPC, determinando a baixa dos presentes autos ao Eg. TRT da 3a. Região, para os fins de direito.

Publique-se.
Brasília, 08 de setembro de 1988.

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

TST-ED-E-RR-3472/84

(Ac. TP-118/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: CASSEMIRO TORRES MASCARENHAS E OUTROS
Advogado : Dr. Francisco Pôrto
Recorrida : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. Carlos Roberto O. Costa

5ª Região

D E S P A C H O

Apreciando os embargos interpostos pelos reclamantes, decidiu o Pleno desta Corte:

"FUNCIONÁRIO PÚBLICO CEDIDO-OPÇÃO PELO REGIME DA CLT - PROMOÇÃO CONCEDIDA A FUNCIONÁRIOS COM EFEITOS RETROATIVOS - EFEITOS.

A opção do funcionário pelo regime da CLT, sem ressalva quanto a vantagens futuras, implica renúncia a elas. A promoção, concedida após a opção-renúncia, não perde a condição de 'vantagem futura' ainda que com efeito retroativo.
Embargos conhecidos e rejeitados" (fls. 230).

Rejeitados os embargos de declaração, os autores, inconformados, manifestam recurso extraordinário, com fulcro nos arts. 541 e seguintes, do CPC, c/c os arts. 119, III, "a", e 143, ambos da Constituição Federal. Invocam ofensa aos §§ 2º e 3º do art. 153, da Lei Maior, ao fundamento de que têm direito a diferenças salariais decorrentes de promoção funcional com efeito retroativo, garantida por ato ministerial, não obstante a opção autorizada pela Lei 6.189/74.

Inadmissível o apelo extremo.

Saliente-se, inicialmente, que, apesar da interposição de embargos declaratórios, o acórdão recorrido não enfrentou o tema constitucional, ou seja, não defendeu tese que se possa entender contrária aos dispositivos constitucionais invocados. Assim, a matéria não foi devidamente prequestionada, o que atrai a incidência da Súmula 282 da Suprema Corte.

Por outro lado, a admissibilidade do recurso extraordinário trabalhista está subordinada à demonstração de ofensa direta e específica ao Texto Maior, o que não se verifica na hipótese em que a aferição da suposta violência aos preceitos da Norma Maior envolveria o exame e o alcance de portaria ministerial. Destarte, a discussão pretendida não tem alcance constitucional, o que inviabiliza a subida do apelo extremo.

Por último, vale acrescentar que o art. 119, III, "a", da Carta Política, não fundamenta o extraordinário trabalhista, o qual é regido pelo seu art. 143.

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-5223/85.6
(Ac. TP-521/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FERDINANDO AUGUSTO DA CONCEIÇÃO ALVES
Advogado : Dr. Rogério Luis Borges de Resende
Recorrida : ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
8ª Região

D E S P A C H O

1. O Pleno desta Corte negou provimento ao agravo regimental do reclamante, apresentando ao despacho que denegou seguimento aos embargos opostos à decisão da Segunda Turma, assentando:

"1. RECURSO DE EMBARGOS - Contrariando o recurso enunciado que integra a Súmula da jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho, impossível é o provimento do agravo que visa a destrancá-lo.
2. CONVENÇÃO COLETIVA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - AUDIÊNCIA PRÉVIA DO ÓRGÃO OFICIAL COMPETENTE - 'Convenção coletiva, formalizada sem prévia audição do órgão oficial competente, não obriga sociedade de economia mista' (enunciado 280 da Súmula desta Corte)" (fls. 278).

2. Reputando violados os arts. 165, XIV, 170, § 2º, da Carta da República, e 12, da Lei nº 6708/79, o autor manifesta recurso extraordinário, sustentando:

"A interpretação dada ao referido artigo 12, da Lei 6.708/79, encontra embaraço no princípio constitucional estabelecido no artigo 170, § 2º da Carta Constitucional.
A reclamada está vinculada ao Sindicato das Empresas de Navegação Fluviais e Lacustre e das Agências de Navegação no Estado do Pará. Este Sindicato firmou convenção coletiva com o Sindicato dos Oficiais de Náutica em Transportes Fluviais no Estado do Pará. Tal convenção coletiva deve ser cumprida por todas as empresas de navegação do Estado do Pará, sejam estas 'estatais' ou privadas.
As instâncias ordinárias entenderam estar a reclamada obrigada a cumprir a convenção firmada por seu sindicato, apesar de não ter havido consulta prévia ao CNPS, afastando à espécie a restrição imposta pelo artigo 12, da Lei 6.708/79" (fls. 283/284).

3. A questão jurídica que se pretende alçar à Alta Corte, tal como deduzida, cinge-se ao âmbito da legislação ordinária, não possuindo foro constitucional, na forma da assente e iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, verbis:

"Agravo regimental. A questão, no caso, se situa no âmbito da legislação ordinária, e - como é cediço -, ainda que eventualmente haja ofensa à lei, inexiste violação direta à Constituição, pressuposto do recurso extraordinário trabalhista. Agravo a que se nega provimento" (Ag. 123.548, Primeira Turma, unânime, em 26.02.81, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 06.05.88, págs. 10.639)".

4. Inexistindo matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-702/86.0
(Ac. TP-473/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: HILTON CARVALHEIRA PANTOJA
Advogados : Drs. Ulisses Riedel de Resende e outros
Recorrida : ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
8ª Região

D E S P A C H O

O Pleno deste Tribunal negou provimento ao agravo regimental do reclamante, sob fundamento de que:

"'Convenção coletiva, formalizada sem prévia audição do órgão oficial competente, não obriga sociedade de economia mista.'" (Enunciado 280 da Súmula desta Corte) (fls. 233).
"É o quanto basta para concluir-se pela inexistência de vulneração a qualquer preceito de lei, especialmente do art. 170, § 2º da Constituição Federal" (fls. 234).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 143, da Lex Legum, alegando ofensa aos arts. 165, inc. XIV, 170, § 2º, da Carta Magna, e 12, da Lei nº 6.708/79.

Improsperável o apelo extremo, vez que não contém os elementos suficientes a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Ressalta, como primeiro óbice à ascensão do recurso, a copiosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem o recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (Ag.101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19.04.85, p.5457).

Soma-se a esse fundamento a ausência do indispensável prequestionamento, pois, no acórdão recorrido, não se destaca qualquer tese sobre matéria constitucional.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-2922/86.1
(Ac. TP-479/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: JEOVÁ LAMEIRA DE CARVALHO FILHO E OUTROS
Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende
Recorrida : ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado : Dr. Douglas Domingues
8ª Região

D E S P A C H O

O Pleno desta Corte, apreciando agravo regimental interposto pelos empregados, negou-lhe provimento, mantendo o despacho de fls. 468, ao fundamento assim ementado:

"CONVENÇÃO COLETIVA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - AUDIÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA SALARIAL - 'Convenção coletiva, formalizada sem prévia audição do órgão oficial competente, não obriga sociedade de economia mista.' (enunciado nº 280 desta Corte)" (fls. 485).

Inconformados, os reclamantes manifestam recurso extraordinário, com fulcro nos arts. 119, III, "a", e 143, da Carta Magna, alegando que a decisão recorrida violou o "artigo 12 da Lei 6.708/79, além de atingir frontalmente os artigos 165, inciso XIV, e 170 § 2º da Constituição Federal" (fls. 490).

O apelo extremo não reúne os pressupostos indispensáveis à sua admissibilidade.

Primeiro, à míngua do prequestionamento da matéria constitucional, considerando que o acórdão recorrido não se pronunciou a respeito da violação aos dispositivos da Lei Maior invocados, tampouco os recorrentes opuseram embargos declaratórios, visando provocar o debate em torno da questão. Destarte, as Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte obstam o processamento do extraordinário.

Ademais, a discussão pretendida não tem alcance constitucional, pois limitada ao âmbito da interpretação de preceito de lei ordinária - art. 12, da Lei 6.708/79 -, o que não enseja o apelo extremo trabalhista, somente cabível contra decisão que agrida direta e frontalmente o Texto Maior.

Aliás, sobre a questão assim decidiu a Suprema Corte, ao apreciar o Ag. 119.646-7 (AgRg)-PA, publicado no DJU de 13.11.87, pág. 25117, verbis:

"Agravo Regimental. Recurso extraordinário trabalhista. Convenção coletiva. Lei 6.708/79. Sociedade de economia mista. Alegação de ofensa ao disposto no art. 170, § 2º, da Constituição (inocorrência).
AgRg improvido".

Por último, acrescente-se que o art. 119, III, "a", da Constituição Federal, não fundamenta o extraordinário trabalhista, o qual é regido pelo seu art. 143.

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-ED-RR-7035/86.5
(Ac. TP-429/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ALFRED TEVES DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
Recorrido : OSWALDO JOSÉ DO PRADO
Advogado : Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua

2ª Região

D E S P A C H O

Encerram os autos debate acerca da reintegração de empregado dispensado em gozo de estabilidade assegurada por convenção coletiva.

As instâncias ordinárias, à luz do acervo probatório produzido e do teor da convenção coletiva a que está vinculada a empresa, reconheceram ao obreiro a reintegração postulada.

Reputando vulnerados os §§ 1º e 2º do art. 153, da Carta da República, a reclamada manifesta recurso extraordinário, sustentando:

"Por entender que se tornara portador de doença dermatológica consequente da lida diária com substância química, enquanto trabalhava na Demanda, o que caracterizaria doença profissional, ajuizou o autor a ação, pretendendo a sua reintegração no emprego, tomando como base cláusula convencional coletiva asseguratória de estabilidade provisória.
O E. TRT, abonando a r. sentença vestibular, acatou a pretensão do Reclamante e, embora a cláusula da convenção que se quis fazer cumprir deferisse apenas uma estabilidade provisória, não estabeleceu qualquer limite para o direito do Reclamante, assegurando o retorno pleno, com o pagamento do período de afastamento.
Em que pese o prequestionamento da impossibilidade legal da conclusão, a r. decisão regional foi mantida tanto pela E. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, quanto pelo E. Plenário, ao ser negado provimento ao agravo regimental interposto"(fls.177 / /178).

Importará no revolvimento de fatos e provas a reapreciação da matéria trazida à baila, o que atrai a incidência da Súmula nº 279 do Pretório Excelso.

Ademais, situa-se a discussão em torno da interpretação de cláusula de convenção coletiva do trabalho, constituindo, por não ter foro constitucional, um impedimento a mais à ascensão do apelo, na forma da assente e iterativa jurisprudência da Alta Corte, verbis:

"Recurso extraordinário em matéria trabalhista - Art. 143 da Constituição Federal. Exame de cláusula de convenção coletiva de trabalho. Tendo-se que a pretensão posta no extraordinário não se eleva a nível constitucional, mas se encontra circunscrita a interpretação de cláusula de convenção coletiva de trabalho, não há cabida para o processamento do recurso extraordinário. Agravo regimental desprovido" (Ag.120.166 , Segunda Turma, unânime, em 16.10.87, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 20.11.87, p. 26.017).

Em face da ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 23 de agosto de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-284/87.2
(Ac.TP-394/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: ALFREDO HEDLER E OUTROS
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Recorrida : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
12a. Região

D E S P A C H O

A Terceira Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, assentando:

"Pedindo e obtendo aposentadoria voluntária, dá o empregado causa à cessação da relação empregatícia, pelo que perde o direito à indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS" (fls. 250).

Opostos embargos pelos empregados às fls. 255/259, inadmitidos através do despacho de fls. 261. Daí o agravo regimental de fls. 262/264, ao qual o pleno, às fls. 268,negou provimento.

Inconformados, recorrem extraordinariamente os reclamantes às fls. 270/275, com fulcro nos arts. 119, III, a, e 143, da Constituição Federal, pleiteando o percebimento da indenização pelo tempo de serviço anterior à opção. Apontam violação ao art. 153, § 1º, da Lei Maior.

Impugnação prévia apresentada pela reclamada às fls. 279/286.

As alegações constantes do apelo extremo não possuem elementos suficientes a permitir sua admissão. Isto por ser indispensável ao extraordinário interposto de decisões desta Justiça a demonstração inequívoca de ofensa direta à Carta Política, praticada pelo acórdão objeto do recurso, violência esta que precisa estar incrustada no decisum atacado, de maneira a não satisfazer o apelo a simples alegação de inexistência de afronta à Norma Constitucional, mas o efetivo debate da questão constitucional pelo acórdão recorrido. In casu, apenas se afastou a violação apontada, não se erigindo qualquer tese a seu respeito, o que atrai a incidência da Súmula nº 282 do Pretório Excelso.

Ademais,a violação apontada, se houvesse, seria de modo reflexo, pois, na verdade, o que os recorrentes pretendem é ver aplicado ao caso sub judice o art. 16, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.107/66.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 10 de agosto de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-1476/87.1
(Ac. TP-399/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE
Advogado : Dr. João Goyanazes de Lima
Recorrida : HILDA GONÇALVES ALVES
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

10ª Região

D E S P A C H O

O Pleno desta Corte negou provimento ao agravo regimental do reclamado, sob o fundamento de que "o agravante não conseguiu demonstrar que os embargos não contrariassem Súmula do TST, a teor do artigo 894, letra 'b', in fine, da Consolidação das Leis do Trabalho" (fls. 97).

Irresignado, o empregador interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal, alegando ofensa ao art. 8º, inc. XVII, letra "b", da Lex Legum.

Improperável o apelo extremo, vez que não contém elementos suficientes a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Primeiramente, porque a matéria trazida ad litem insere-se no âmbito infraconstitucional, versando sobre a aplicação de norma ordinária estadual.

Ademais, a matéria constitucional invocada pelo recorrente não foi ventilada no acórdão impugnado, ausente, assim, o indispensável prequestionamento da questão.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 12 de agosto de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-1855/87.5
(Ac. 2a. T-866/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: HERBERT MAYER INDÚSTRIA HELIOGRÁFICA S/A
Advogados : Drs. Arnaldo Barbosa Moreira e José Alberto Couto Maciel
Recorrido : BARTOLOMEU JOSÉ BARBOSA TAQUES
Advogada : Dra. Marisa Rossi

2a. Região

D E S P A C H O

A Segunda Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que:

"A matéria é interpretativa. Os dois primeiros paradigmas de divergência estão superados pelo Enunciado 182 e o terceiro trata de dirigente sindical e não de alistando, sendo inespecífico" (fls. 65).

O acórdão foi completado, por força de embargos de declaração, acolhidos "para acrescer fundamentação ao acórdão embargado" (fls. 75), concluindo-se no sentido de que a não oposição de embargos à decisão a quo, que "não se pronunciou sobre a possibilidade de alegação de inconstitucionalidade da sentença normativa em ação de cumprimento", tornou preclusa a questão (fls. 76).

Inconformada, a empresa interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 143, da Carta Magna, alegando violação aos arts. 142, § 1º, 153, § 4º, e 165, inc. XI, todos da Constituição Federal.

Improsperável o apelo extremo, vez que não reúne os pressupostos de admissibilidade.

Em verdade, não houve o indispensável prequestionamento de questão constitucional, o que impede ultrapasse o apelo este juízo, consoante reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356.

Ademais, a matéria sub judice insere-se no âmbito da interpretação de cláusula de convenção coletiva de trabalho, não ensejando a ascensão do extraordinário (Ag 120.166-5 (AgRg)-MG, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 20.11.87, p. 26017).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 22 de agosto de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-AI-2361/87.1
(Ac. 2ª T.4576/87)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogada : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido : HAMILTON DUARTE DA SILVA
Advogados : Drs. José Tôrres das Neves e outros

4ª Região

D E S P A C H O

Apreciando agravo de instrumento interposto pelo reclamado, decidiu a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho negar-lhe provimento, porquanto a revista discutia a aplicação do Enunciado 199.

Inconformado, o Banco manifesta recurso extraordinário, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que, à época da contratação das horas extras, não havia sido editado o aludido verbete sumulado. Sustenta, ainda, que a existência de fraude na

contratação da prorrogação da jornada do bancário, frente ao art.205, da CLT, não induz à nulidade do ato jurídico do pagamento discriminado. Em razão disso, aponta violação aos arts. 142, § 1º, e 153, §§ 2º e 3º, da Carta Política.

Inadmissível o apelo. Primeiro, em face do óbice da Súmula 282 da Suprema Corte, a qual exige o debate do tema constitucional no acórdão impugnado. Ora, na hipótese, a Turma julgadora consignou tão-somente a impossibilidade de se considerar "ofendidos os artigos 142, § 1º, e 153, §§ 2º e 3º, da Carta Magna, certo que o v. acórdão regional se cingiu a interpretar e aplicar o art. 225 da CLT" (fls.53)

Destarte, a ausência do indispensável prequestionamento dos temas constitucionais suscitados inviabiliza o processamento do recurso.

Por outro lado, a questão em debate não tem alcance constitucional, consoante remansosa jurisprudência do Pretório Excelso (Ag. 115.212-5 (AgRg)-RJ, DJU de 16.10.87, p. 22425; Ag.124.397-0(AgRg),-RS, DJU de 06.05.88,p. 10639, inter alia).

Pelo exposto, não admito o recurso.

Brasília, 15 de agosto de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-2678/87.0
(Ac. 3ª T.887/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogada : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrida : GLADIS PEREIRA CORRÊA MIRAPALHETE
Advogado : Dr. José Antônio P. Zanini

4ª Região

D E S P A C H O

O UNIBANCO, irresignado com o acórdão prolatado pela Terceira Turma deste Tribunal, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, manifesta recurso extraordinário, reputando vulnerados os arts. 142, § 1º, e 153, §§ 2º e 3º, da Carta da República.

Sustenta o recorrrente:

"Inexiste dispositivo de lei que obrigue a parte a efetuar prestação salarial, quando inocorre contra-prestação laboral que a justifique. A condenação viola o art. 153, §2º da CF. O pagamento das horas extras pactuadas efetuou-se de forma correta, havendo fiel quitação das mesmas, pelo que a condenação à repetição do pagamento acarreta malferimento ao ato jurídico perfeito. A condenação à repetição do pagamento de horas extras já efetuado é de todo inadmissível, visto que enseja aumento salarial por via de dissídio individual, o que afronta as disposições do art. 142 § 1º da CF" (fls. 72/73).

A matéria foi objeto de amplo debate nas instâncias inferiores, ante as quais, a vista do acervo probatório produzido, reconheceu-se ao obreiro a remuneração das horas suplementares postuladas.

É orientada a jurisprudência do Pretório Excelso no sentido de que o tema em deslinde não envolve questão constitucional de modo a fomentar a súplica derradeira, senão mera interpretação de assertos legais de direito material do trabalho.

A título de exemplificação, transcrevo a ementa do Ag. nº 110.510, Relator Ministro Carlos Madeira, assim lavrada:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Matéria trabalhista. Com base na prova, as decisões nas instâncias ordinárias reconheceram o direito às horas extras diárias. Questão insuscetível de reapreciação em recurso extraordinário. Súmula 279. Agravo regimental improvido" (Segunda Turma, unânime, em 13.05.86, DJU de 06.06.86, p.9938).

Em consideração à Súmula 279 da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-2790/87.3
(Ac. 3ª T. 718/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogada : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido : FLORISBELO LOPES AUGUSTO
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

4ª Região

D E S P A C H O

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco, em face da aplicação do Enunciado 199 da Sumula desta Corte.

Embargos declaratórios foram opostos pelo reclamado, sendo acolhidos tão-somente para declarar inexistentes as violações aos arts. 142, § 2º, e 165, VI, da Constituição Federal (fls.73/74)

Inconformado, recorre extraordinariamente o Banco, com fulcro no art. 143, da Lei Maior. Aponta ofensa aos arts. 142, § 1º, e 165, da Carta Magna, ao fundamento que "a decisão recorrida concedeu aumento salarial ao reclamante, por via de dissídio individual, sem observar que a sobrejornada pactuada, estava em consonância com as 8 horas de jornada laborial estabelecida em lei" (fls.78).

Inviável o processamento do apelo extremo.

Observa-se, como primeiro óbice, a ausência do indispensável prequestionamento do tema constitucional, considerando que a Turma julgadora não discutiu a questão ora suscitada, limitando-se tão-somente a afastar a violação aos preceitos constitucionais invocados.Destarte, aplicável à hipótese a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, a matéria debatida no extraordinário não tem alcance constitucional, consoante decisões da Suprema Corte que, por diversas vezes, têm rejeitado alegações de ofensa à Carta Magna no tocante à aplicação do Enunciado 199 da Súmula desta Corte (Ag-121.562-3(AgRg)-RS, 2ª Turma, sessão de 12.02.88,Ag-124.397-0(AgRg)-RS, DJU de 06.05.88, inter alia).

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-4139/87.3
(Ac. 1a. T-1023/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido : ESPÓLIO DE JOSÉ AUGUSTO PIRES DE OLIVEIRA
Advogada : Dra. Arazy Ferreira dos Santos

10a. Região

D E S P A C H O

1. O BAMERINDUS, irresignado com o acórdão da Primeira Turma deste Tribunal, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, manifesta recurso extraordinário, ao argumento de vulneração aos §§ 1º e 4º do art. 153, da Carta da República.

2. Sustenta o recorrente:

"Em audiência de instrução observou-se a irregularidade de representação do reclamante que, havendo falecido dias antes se fazia representar por uma mulher que se dizia viúva do de cujus, e contudo jamais provou ser a inventariante, assim designada por força de certidão do Juízo de Família.

O banco pleiteou viessem aos autos a dita certidão, o que não ocorreu, não sendo consignado em ata de audiência os protestos da parte.

Assim, conferiu-se tratamento desigual às partes, visto que ignorou-se o pedido do autor de apresentação de documentação que convalidasse a representação do reclamante e, paralelamente, deu-se credibilidade àquela que não provou em momento algum ser a devida representante do autor" (fls. 87).

3. A propósito da questão que se pretende alçar à Alta Corte, assentou a Turma:

"Não configuro a alegada violação ao Art. 153 § 1º e 4º da CF, vez que, como o próprio recorrente admite, o procedimento cabível seria a reclamação correicional, porquanto presume-se verdadeiro o que contido na ata, principalmente se ratificado pelo advogado, com a sua assinatura.

Ademais, o próprio vogal dos empregadores, a quem a recorrente pediu esclarecimentos, através de certidão do ocorrido na referida audiência, quando prolatada a sentença, concordou com o que nela continha, sem se referir, no entanto, a qualquer incidente que por acaso tenha havido" (fls. 70/71).

Cinge-se ao âmbito processual a matéria trazida à baila, a qual, por estar despida de conotação constitucional, impede o trânsito cogitado, na forma da remansada jurisprudência do Pretório Excelso, verbis:

"Agravo regimental trabalhista. Matéria de cunho processual referente à Justiça do Trabalho. Alegações de ofensa à Constituição que não se configuram. Ag.Rg. improvido" (Ag. 118.566, Segunda Turma, unânime, em 30.06.87, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 25.09.87, p. 20421).

5. Inexistindo matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 05 (CINCO) DIAS AO **RECORRIDO** PARA **IMPUGNAR**

RR-8908/85.3 - Recorrente- BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido- ESPÓLIO DE DJALMA HELANO BELLER. Ao Dr. Sid. H. Riedel de Figueiredo.

RR-19/86.9 - Recorrente- COMPANHIA TÊXTIL SANTA CATARINA. Recorrido-MICHELI ARA. Ao Dr. Antônio Lopes Noleto.

RR-2077/86.7 - Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrida - INÊS IVANIL BONTORIN. Ao Dr. José Torres das Neves.

RR-4881/86.1 - Recorrente- FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Recorrido- ROBERVAL CORREIA DE SENNA. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

RR-6073/86.6 - Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrido - IVALNEY JOSÉ FERNANDES DE BRITTO. Ao Dr. Alberto de Medeiros Guimarães

RR-6302/86.2 - Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrido - CARLOS VENDRAME. Ao Dr. José Torres das Neves.

RR-7213/86.4 - Recorrente- CONSTRUTORA BARRETTO DE ARAÚJO. Recorrido - MATEUS FREITAS DE ARAÚJO. À Dra. Norma Rebouças L. de Moura.

RR-7277/86.3 - Recorrente- MANOEL LOPES DE CALDAS. Recorrida- EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A-ENASA. Ao Dr. Victor Russomano Junior.

RR-142/87.0 - Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrido-DAMIÃO PEREIRA DE CASTRO. Ao Dr. Silvio Cirilo da Silva.

RR-2260/87.1 - Recorrente- CARBORUNDUM S/A. Recorrido- HAROLDO MELCHIOR. Ao Dr. Ciro Vibancos Lobo.

RR-2433/87.3 - Recorrente- FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. Recorridos - ROBERTO CORREIA DO NASCIMENTO e OUTROS. Ao Dr. Guaraci Francisco Gonçalves.

RR-3258/87.3 - Recorrente- SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S/A SOFUNGE. Recorrido- JOSÉ MARQUES DOS SANTOS. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

RR-6184/87 - Recorrente- TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A-TELESP. Recorrido- NATALINO APARECIDO BUTIÃO. Ao Dr. Humberto B. Viviani.

RR-345/88.9 - Recorrente- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO. Recorrido- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO. Ao Dr. José Farias de Souza.

AI-5420/87.7 - Recorrente-BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido- HERMENEGILDO BUENO DE OLIVEIRA. Ao Dr. Antonio Lopes Noleto.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POE LO (DEZ) DIAS AO **RECORRENTE** PARA **ARRAZOAR**

RR-6216/85.2 - Recorrente- COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP. Recorrido- DANTE JOSÉ RIGHI FIORO. À Dra. Maria Cristina Paixão Cortes.

AI-7259/86.9 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrida- ANA MARIA TAVELLA BUDIM. À Dra. Paula Nelly Dionigi.

RO-AR-252/85.1 - Recorrente- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Recorrida-EUNICE PORTO CARVALHO. Ao Dr. Dirceu J. Sebben.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 10 (DEZ) DIAS AO **RECORRIDO** PARA **CONTRA ARRAZOAR**

RR-5132/82 - Recorrente- CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. Recorrido- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Ao Dr. José Torres das Neves.

RR-3935/86.3 - Recorrente- FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Recorrido- OSVALDO THOMÉ. Ao Dr. Arnaldo Mendes Garcia.

RR-974/87.5 - Recorrente- INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL. Recorrida MARIA CÉLIA MORAES. Ao Dr. Alino da Costa Monteiro.

AI-4027/86.3 - Recorrente- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Recorridos-ALVINO CAMPOS DA MATA e OUTROS. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

RO-DC-136/86.6 - Recorrente- ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO-POUPEX Recorridos- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA e OUTROS. Ao Dr. José Torres das Neves.

AGRAVOS DE INSTRUMENTOS PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os **AGRAVANTES** abaixo, ficam intimados, através de seus advogados, a apresentarem as peças para foramação do instrumento, devidamente autenticadas, ou pagarem os **EMOLUMENTOS** no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e efetuarem o pagamento do **PREPARO** (Cz$ 122,50) no prazo de 10 (dez) dias.

TST-10281/88.6 - (AI-6036/86.3) - Agravante- JAIR FERREIRA MENDES.Agravada- CIA. NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMÉRICA. Ao Dr. José Moreira Marques. Valor dos emolumentos: Cz$ 3.518,61 (três mil quinhentos e dezoito cruzados e sessenta e um centavos).

TST-12980/88.8 - (AI-5130/87.5) - Agravante- BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Agravado- ANTONIO AZEVEDO EVANGELISTA. À Dra. Dileta Maria de Albuquerque. Valor dos emolumentos: Cz$ 10.741,02 (dez mil setecentos e quarenta e um cruzados e dois centavos).

TST-14638/88.0 - (RR-735/83) - Agravantes- BANCO SUL BRASILEIRO S/A e CAIXA DE AUXÍLIO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DO COMÉRCIO S/A. Agravado- DEMÉTRIO MACHADO DE OLIVEIRA. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel. Valor dos emolumentos: Cz$ 4.444,56 (quatro mil quatrocentos e quarenta e quatro cruzados e cinqüenta e seis centavos).

TST-14639/88.7 - (RR-1809/86.3) - Agravantes- BANCO SUL BRASILEIRO S/A e ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A. Agravado- ELY ALVES PEDROSO. Ao Dr. José Alberto C. Maciel. Valor dos emolumentos: Cz$ 5.185,32 (cinco mil cento e oitenta e cinco cruzados e trinta e dois centavos).

TST-14703/88.9 - (RR- 7707/85.9) - Agravante- SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SECONCI. Agravada- PREMOLDO ENGENHARIA, FUNDAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. À Dra. Patrícia Gonçalves Lyrio. Valor dos emolumentos: Cz$ 6.666,84 (seis mil seiscentos e sessenta e seis cruzados e oitenta e quatro centavos).

TST-14792/88.0 - (RR-5100/86.0) - Agravante- CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A. Agravado- JOSÉ MARIA DE JESUS PEREIRA. Ao Dr. Marco A. Mundin. Valor dos emolumentos: Cz$ 12.407,73 (doze mil quatrocentos e sete cruzados e setenta e três centavos).

TST-14841/88.2 - (RR-2320/86.5) - Agravante-SWIFT-ARMOUR S/A-INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Agravado- JOÃO CARLOS FERREIRA DE SOUZA. Ao Dr. Pedro Gordilho. Valor dos emolumentos: Cz$ 12.778,11 (doze mil setecentos e setenta e oito cruzados e onze centavos).

TST-14853/88.0 - (RR-2097/83) - Agravante- EDIR NOGUEIRA LIMA. Agravada- EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A. Ao Dr. Rogério Luis Borges de Resende. Valor dos emolumentos: Cz$ 5.370,51 (cinco mil trezentos e setenta cruzados e cinqüenta e um centavos).

TST-16104/88.0 - (RR-2188/83) - Agravante- AGRO PECUÁRIA LUNARDELLI LTDA. Agravado- JOÃO FORNARO. Ao Dr. José Carlos de Mello Dias. Valor dos emolumentos: Cz$ 8.148,36 (oito mil cento e quarenta e oito cruzados e trinta e seis centavos).

TST-16194/88.8 - (RR-1769/86.7) - Agravante- LOJAS BRASILEIRAS S/A. Agravada- SINÉZIA MOURA TEIXEIRA. À Dra. Patrícia Gonçalves Lyrio. Valor dos emolumentos: Cz$ 11.481,78 (onze mil quatrocentos e oitenta e um cruzados e setenta e oito centavos).

TST-16201/88.3 - (AI-2831/87.7) - Agravantes- NIVALDO JOSÈ ABRITA e OUTROS. Agravados- AGÊNCIA MARÍTIMA AVELINE LTDA e OUTRAS. Ao Dr. Francisco Porto. Valor dos emolumentos: Cz$ 7.037,22 (sete mil e trinta e sete cruzados e vinte e dois centavos).

Os **AGRAVANTES** abaixo, ficam intimados, através de seus advogados, a pagar a **AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS** trasladadas dos autos principais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e efetuar o pagamento do **PREPARO** (Cz$ 122,50) no prazo de 10 (dez) dias.

TST-14786/88.6 - (AI-4077/87.6) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- ARIOVALDO CARVALHO. Ao Dr. antonio Carlos de Martins Mello. Valor da autenticação: Cz$ 3.333,42 (três mil trezentos e trinta e três cruzados e quarenta e dois centavos).

TST-14822/88.3 - (AI-4125/87.1) - Agravante- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravados- MANOEL MESSIAS BARBOSA e OUTROS. Ao Dr. Roberto Benatar. Valor da autenticação: Cz$ 3.333,42 (três mil trezentos e trinta e três cruzados e quarenta e dois centavos).

TST-16611/88.6 - (AI-1789/87.9) - Agravante- FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA-FSESP. Agravado- JORGE HERMES DE FIGUEIREDO MELO. À Dra. Maria Cristina P. Côrtes. Valor da autenticação: Cz$ 2.839,58 (dois mil oitocentos e trinta e nove cruzados e cinqüenta e oito centavos).

Os **AGRAVADOS**, através dos advogados referidos, ficam intimados a apresentar as peças para formação do instrumento, devidamente autenticadas ou pagar os **EMOLUMENTOS** respectivos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de acordo com o art. 170 do Regimento Interno desta Corte.

TST-10039/88.8 - (RR-5622/86.7) - Agravante- CIA. DE ILUMINAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA-COMLUZ. Agravada- MARIA DE LOURDES LIMONG. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende. Valor dos emolumentos: Cz$ 370,38 (trezentos e setenta cruzados e trinta e oito centavos).

TST-10236/88.6 - (RR-1383/82) - Agravante- FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Agravados- DAVID DE CAMPOS e OUTROS. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende. Valor dos emolumentos: Cz$ 740,76 (setecentos e quarenta cruzados e setenta e seis centavos).

TST-11953/88.4 - (AI-8829/86.7) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- JOÃO BATISTA BENEVIDES DA ROCHA. Ao Dr. João Estenio Campelo Bezerra. Valor dos emolumentos: Cz$ 2.037,09 (dois mil e trinta e sete cruzados e nove centavos).

TST-12999/88.7 - (RO-AR-92/84) - Agravante- COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO-PRODESP. Agravado- SILVERIO CORREA DA SILVA. Ao Dr. José Roberto S. de A. Pinto. Valor dos emolumentos: Cz$ 1.111,14 (hum mil cento e onze cruzados e quatorze centavos).

TST-13880/88.0 - (RR-1236/87.8) - Agravante- PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. Agravada- MARIA CARDOSO DE MATTOS. Ao Dr. Raul Schwinden. Valor dos emolumentos: Cz$ 370,38 (trezentos e setenta cruzados e trinta e oito centavos).

Os **AGRAVANTES** abaixo, ficam intimados, através dos advogados referidos, a efetuar o **PREPARO** para o Colendo Supremo Tribunal Federal no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o § 1º do art. 59 de seu Regimento Interno.

TST-13388/88.3 - (RR-4924/86.0) - Agravante- BAMERINDUS CAPITALIZAÇÃO S/A. Agravada- MAURICÉLIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA. À Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo.

TST-13517/88.4 - (RR-7312/86.2) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- MAURO DE ALMEIDA. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-13520/88.6 - (AI-3759/87.3) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- OSVALDO BECEGATO. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-14856/88.2 - (AI-4321/86.4) - Agravante- COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS-COTEMINAS. Agravado- JOÃO LUIZ ALVES DA SILVA. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-14857/88.9 - (AI-7672/86.4) - Agravante- UNIBANCO SISTEMAS S/A. Agravada- JUSSARA TEREZINHA AZAMBUJA DA ROCHA. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-14858/88.6 - (AI-5617/87.5) - Agravante-UNIBANCO-CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A. Agravada- ELZA MARIA NATAL RIBEIRO. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-14860/88.1 - (AI-4263/87.4) - Agravantes-UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e OUTRO. Agravada- SONIA MARIA DA CUNHA RAUPP. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-14861/88.8 - (AI-8753/86.7) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravada- SILVANA JAIME GOMIDES. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-14862/88.6 - (AI-7671/86.7) - Agravante- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravada- JUSSARA TEREZINHA AZAMBUJA DA ROCHA. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-14863/88.3 - (AI-1899/87.7) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- MARILSON MOREIRA FARINHA. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-14865/88.8 - (AI-1699/87.7) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-BANCO FINANCIAL S/A. Agravado- VALDEMIR ROBERTO SANA. À Dra Cristiana R. Gontijo.

TST-14866/88.5 - (AI-1387/87.4) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASII S/A. Agravado- GERMANO PEREIRA DIAS. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-14868/88.0 - (AI-5938/86.7) - Agravante- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravado- EDSON ROBERTO ROCHA BARBOSA. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-14869/88.7 - (AI-4848/86.8) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravada- MARINEIDE SOARES PEREIRA. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 05 (CINCO) DIAS AO **AGRAVADO** PARA **CONTRAMINUTAR**

TST-10177/88.1 - (AI-8557/86.6) - Agravante- DELTA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Agravado- VALDIZAR ABREU DE OLIVEIRA. Ao Dr. Josué José Nogueira.

TST-10178/88.9 - (AI-5924/86.4) - Agravante- DELTA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Agravado- RUBEN RICARDO OUTEIRO DE AZEVEDO LIMA. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

TST-11088/88.4 - (RR-830/87.8) - Agravante- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Agravados- CARLOS ALBERTO ZANCANARO e OUTROS. Ao Dr. Milton José Munhoz Camargo.

TST-11089/88.1 - (AI-1758/87.2) - Agravante- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Agravada- MERIANE GEWER FLORES. Ao Dr. Tarso Fernando Genro.

TST-11090/88.8 - (AI-7219/85.8) - Agravante- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Agravado- LUIZ CARDOSO DE ASSIS. Ao Agravado.

TST-11849/88.9 - (RR-1127/87.7) - Agravante- UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP. Agravada- TEREZINHA MARIA SANTOS DA SILVA. Ao Dr. Gilberto Sant'anna.

TST-11851/88.4 - (RR1229/82) - Agravante- S/A WHITE MARTINS NORDESTE. Agravada- SINDIQUÍMICA DA BAHIA. Ao Dr. Ulisses Borges de Resende.

TST-11852/88.1 - (RR-43/86.4) - Agravante- CIA. AMERICANA INDUSTRIAL DE ÔNIBUS. Agravado- PEDRO NEURIZ DE QUEIROZ. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

TST-11889/88.2 - (RR1397/86.2) - Agravante- SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SECONCI.agravado- M. ZAMBARDINO E IRMÃOS LTDA. À Dra. Maria Aparecida Accorroni.

TST-11906/88.0 - (AI-194/87.8) - Agravante- MINASGÁS S/A-DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL. Agravado- JOAQUIM JOSÉ DA SILVA. À Dra. Edna Cosentino Xavier Cardoso.

TST-12873/88.2 - (AI-2570/87.7) - Agravante- RESTAURANTE NOVA VIDA LTDA Agravado- RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA. Ao Dr. Jonas Alves de Oliveira.

TST-12956/88.3 - (RR-485/82) - Agravante- SISAL CONSTRUTORA LTDA. Agravado- ABÍLIO BISPO DA SILVA. Ao Dr. José Roberto de Souza Cruz.

TST-13004/88.3 - (AI-4859/87.6) - Agravante- DOMICIANO FERREIRA DE CASTRO e OUTROS. Agravado- BANCO DO BRASIL S/A. Ao Dr. Pedro Paulo G. de Magalhães.

TST-13072/88.1 - (AI-5185/87.7) - Agravante- ESTHETIC CENTER RIO DE JANEIRO S/C LTDA. Agravado- VILMA JANINE F. SIMÕES. Ao Dr. Antonio Lopes Noleto.

TST-13125/88.2 - (AI-3300/87.1) - Agravante- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravado- LUIZ CARLOS FROTA DE XEREZ. Ao Dr. Jorge C. de Carvalho.

TST-13126/88.9 - (AI-2113/87.9) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravada- NEUSA MARIA PROENÇA ALBUQUERQUE. À Dra. Célia Maria Fernades Belmonte.

TST-13172/88.6 - (AI-3619/87.6) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- UNIVALDO SILVA DA ROSA. Ao Agravado.

TST-13211/88.5 - (AI-3618/87.8) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravada- MARIA MARGARIDA DO NASCIMENTO. À Dra. Maria Alice de O. Corrêa.

TST-13212/88.2 - (AI-8314/86.1) - Agravante- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravado- JOSÉ EDISON CECCONI. Ao Dr. José Torres das Neves.

TST-13213/88.9 - (RR-7252/86.0) - Agravante- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravado- CARLOS EDUARDO DE SOUZA DIAS. Ao Dr. Rogério Avelar.

TST-13251/88.7 - (AI-834/87.4) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- JOÃO CARLOS PINHEIRO DA SILVA. À Dra. Beatriz Viégas Araújo.

TST-13252/88.5 - (AI-3259/87.8) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- JOÃO VALDEZ. Ao Dr. Ernando Rodrigues Amorim.

TST-13263/88.5 - (AI-7600/86.7) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- PEDRO DE PAULA E SILVA. Ao Dr. José Milagres da Silveira.

TST-13351/88.2 - (RR-1990/87.9) - Agravante- CASA ANGLO BRASILEIRA S/A MODAS, CONFECÇÕES E BAZAR. Agravado- HÉLIO PIO DE OLIVEIRA. Ao Dr.Ulisses Riedel de Resende.

TST-13352/88.0 - (RR-7759/86.7) - Agravante- COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE GOIÁS-CASEGO. Agravados- CÍCERO ALMEIDA ARAÚJO e OUTRO. Ao Dr. Ulisses Borges de Resende.

TST-13353/88.7 - (AI-7782/86.2) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- HORÁCIO VICENTE DE ALMEIDA. Ao Dr. Otonil Mesquita Carneiro.

TST-13383/88.7 - (AI-3761/87.8) - Agravante- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravado- MANIR FERREIRA FILHO. Ao Dr. João A. Valle.

TST-13384/88.4 - (AI-8195/86.4) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- WALTER CARVALHO JÚNIOR. Ao Dr. José Torres das Neves.

TST-13387/88.6 - (AI-4250/87.9) -Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL. Agravado- JOSÉ APARECIDO DE SOUZA. Ao Dr. Vivaldo Silva da Rocha.

TST-13515/88.9 - (RR-1388/85.8) - Agravante- BROWN BOVERI POSITRON INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. Agravada- MARIA DAS GRAÇAS ZILLING SIMÕES. Ao Dr, Sussumi Takahashi.

TST-13516/88.7 - (AI-8757/86.7) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- MOACIR CEARÁ. Ao Dr. Otonil Mesquita Carneiro.

TST-13518/88.1 - (AI-244/87.7) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravada- JESANIRIA DA ROCHA FERREIRA AVELINO. Ao Dr. Otonil Mesquita Carneiro.

TST-13519/88.9 - (AI-4922/87.0) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- GILMAR ARGUELHO DO NASCIMENTO. À Dra. Celia Kikumi Hirokawa.

TST-13521/88.3 - (RR-6546/85.7) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- JOVENÍZIO RAMÃO NAZARETH. Ao Dr. José Milagres da Silveira.

TST-13609/88.1 - (RR-8016/84) - Agravante- INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL-IAMSPE. Agravado- MYRCIO DE PAULA PEREIRA. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

TST-13893/88.5 - (AI-5352/87.6) - Agravante- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravados- ALDIVACY LUCIO DA SILVA ANTUNES e OUTROS. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

TST-13911/88.1 - (AI-4034/87.2) - Agravante- HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. Agravados- CARLOS ROBERTO GREGGIO e OUTROS. Ao Dr. Francisco Antônio de S. Pôrto.

TST-13965/88.6 - (RR-2926/87.8) - Agravantes- SVENTOSLAVOS VASILIAUSKAS e OUTROS. Agravada- COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE. Ao Dr. Ivo Evangelista de Ávila.

TST-13987/88.7 - (AI-3784/87.6) - Agravante- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravado- NELSON FERREIRA TURBINO. Ao Dr. Múcio Wanderley Borja.

TST-14006/88.5 - (AI-5636/87.4) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- SEBASTIÃO FRANCISCO BORGES. Ao Dr. Antonio Lopes Noleto.

TST-AR-05/86.1

A Autora INDÚSTRIAS GESSY LEVER S/A, através de seu advogado Dr. José Alberto Couto Maciel, fica intimado a recolher, no prazo legal, as **CUSTAS** arbitradas no processo TST-AR-05/86.1 a importância de Cz$ 2.987,68 (dois mil novecentos e oitenta e sete cruzados e sessenta e oito centavos).

TST-AR-18/86.7

A Autora VALNA SANTANA DA SILVA (WALDEMAR JOSÉ DE SANTANA), através de seu advogado Dr. Ulisses Borges de Resende, fica intimado a recolher, no prazo legal, as **CUSTAS** arbitradas no processo TST-AR-18/86.7 a importância de Cz$ 6.014,44 (seis mil e quatorze cruzados e quarenta e quatro centavos).

TST-AR-24/83

O Autor HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S/A (SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO CABO FRIO), através de seu advogado Dr. Huberto Gaston Fuxreiter, fica intimado a recolher, no prazo legal, a importância de Cz$ 8.457,62 (oito mil quatrocentos e cinqüenta e sete cruzados e sessenta e dois centavos).

TST-DC-15/88.6

O Suscitante BANCO DO BRASIL S/A, através de seu advogado Dr. Maurílio Moreira Sampaio, fica intimado a recolher, no prazo legal, as **CUSTAS** arbitradas no processo TST-DC-15/88.6 a importância de Cz$ 1.876,54 (hum mil oitocentos e setenta e seis cruzados e cinqüenta e quatro centavos).

Primeira Turma

PROC.Nº TST-E-RR-1264/87.3 - TRT-2ª Região
Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr.Antônio Carlos de Martins Mello
Embargado : AMÍDICIS DIOGO TOCANTINS
Advogado : Dr.S.Riedel de Figueiredo

D E S P A C H O

1. Discute-se na hipótese dos autos se, na liquidação da decisão judicial favorável ao Autor, houve, ou não, violência à coisa julgada.

2. Ao formular o pedido inicial, em janeiro de 1977,assim deixou consignado o Autor:

"7.Nestas condições, pleiteia o reclamante seja o Banco reclamado condenado a complementar a sua aposentadoria até atingir o montante dos salários percebidos por empregados da categoria de Subchefe de Seção Efetivo, com 06 Qüinqüênios, que estejam em exercício no Banco-reclamado, computados,não só o ordenado padrão, com as seis quotas qüinqüênais, por inteiro, adicional de função e representação, abono de dedicação integral, correspondente ao comissionamento de Chefe de Seção Adjunto de agência de classe especial, como, também, o duodécimo das gratificações contratuais, ao fim de cada semestre e do abono de Natal (13º Salário),nos quais se incluem aqueles adicional e abono, gratificação ou abono de produtividade, e mais a diferença de remuneração entre Subchefe de Seção e Chefe de Seção, a partir de 08 de dezembro de 1969 - com todas as majorações salariais e demais vantagens havidas desde essa data - 08 de dezembro de 1969, pagando-lhe todas as diferenças vencidas, desde dois anos anteriores à propositura da reclamatória, e vincendas até o efetivo cumprimento dessa obrigação, devendo o "quantum" condenatório ser apurado em execução de sentença.(folhas 04 a 05)

O pedido foi julgado improcedente. Contudo, deste entendimento divergiu o Regional, que houve por bem reformar a sentença com base nos seguintes fundamentos:

"A portaria nº 966 de 1947 faz expressa referência a proventos totais dos postos efetivos ou em comissão. Assim, é evidente que nos proventos totais se incluem além do vencimento padrão, os adicionais. Esteve o reclamante comissionado por mais de quinze anos consecutivos. As modificações posteriores não poderiam afetar direito já assegurado ao reclamante, à vista da norma contida no artigo 468 da CLT,como proclamado na Súmula nº 51 do C.Tribunal Superior do Trabalho."(folhas 467/468)

Esse pronunciamento também não foi o definitivo, porque, acolhendo parcialmente o recurso de revista interposto pelo Banco-réu,a Turma deixou assentado no Acórdão de folhas 518/519 que:

"NO MÉRITO.
Tenho entendimento conhecido na Turma. O autor faz jus à complementação de aposentadoria com base na norma regulamentar do Banco que a criou, a Portaria 966/47 - (fl. 22) e, como tal, deve ser respeitado o teto do cargo imediatamente superior, no caso, chefe de seção. Entretanto, isto não significa que esse teto seja direito do reclamante. Mas tão-somente limite para o benefício. Por outro lado,também há que ser respeitada a média dos vencimentos percebidos no último triênio, com base ao cálculo dos proventos.(grifei) Assim, dou provimento parcial ao recurso para que a complementação de aposentadoria do recorrido respeite o teto do cargo imediatamente superior e tenha por base a média dos vencimentos dos últimos 36 meses".

Esta decisão limitou a anterior, transitando em julgado,posto que os embargos oferecidos pelo Autor foram rejeitados, unanimemente, pelo Pleno deste Tribunal, em dezembro de 1980.

Ocorre que, no período decorrido entre a feitura do pedido inicial e o trânsito em julgado da decisão exeqüenda,houve uma reestruturação no quadro funcional do Banco, fundamentada na Portaria nº 2339, baixada pelo próprio Réu em 12 de agosto de 1977. Nas palavras do Autor, na peça em que apresentou artigos de liquidação, a alteração restringiu-se à nomenclatura dos postos efetivos integrantes do quadro de carreira do Banco. Assim, o subchefe de seção teria passado a denominar-se "Nível Superior, Categoria S.7". Por sua vez, argumenta o Réu que os benefícios da mencionada reestruturação não estariam a alcançar ex-funcionários. Contudo, apesar da alegação de violência aos artigos 153, § 3º, da Constituição Federal e 2º, 128, 460 e 610, todos do Código de Processo Civil, os cálculos feitos pelos peritos designados pelo Juízo da execução de Primeira Instância foram homologados, tendo sido fixado o crédito do Autor no mesmo montante por ele requerido. Daí o ajuizamento pelo Banco, dos embargos à execução, seguido de sentença e interposição de agravo de petição, de recurso de revista, e, agora, de embargos.

Apreciando o agravo de petição, o Regional concluiu:
"A reestruturação objeto da Portaria nº 2.339/77 incide sobre a complementação de aposentadoria. Nem seria viável indeferi-la para obrigar o agravado a propor nova ação a respeito em face do estatuído no art.471, I, do Código de Processo Civil". (folhas 892/893)

Aludindo ao teor do enunciado 210 que integra a Súmula desta Corte e,ainda, deixando ressaltado não ter havido, na hipótese dos autos,a alegada violência aos §§ 3º e 4º do artigo 153 da Constituição Federal, a Turma deixou de conhecer o recurso de revista que, aliás, subiu a este Tribunal por força de provimento de agravo. Restou consignado no Acórdão de folhas 960/961, ora impugnado, que, havendo sido deferida a complementação de aposentadoria tal como estivesse o Autor em pleno exercício de suas funções, a observância da Portaria nº 2.339/77, na fase de liquidação,em nada abala a coisa julgada,ainda que a reestruturação tenha sido efetivada oito anos depois da aposentação do prestador dos serviços.

3. Insurge-se, novamente, o Banco-réu, desta vez apontando a violência aos artigos 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e 153, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Argumenta que, além da vulneração à Carta Constitucional, articulou nas razões da revista com a contrariedade aos preceitos dos artigos 879, parágrafo único, 2º, 444 e 468, todos da Consolidação das Leis do Trabalho e 2º e 128 do Código de Processo Civil. Insiste em que a decisão exeqüenda não contempla as verbas relativas à reestruturação do quadro,ocorrida, posteriormente, ao litígio em que proferida. Por fim, requer, preliminarmente, que seja declarada a nulidade da decisão revisanda, para que seja devolvido o feito à origem, ou, se assim não se entender, pleiteia a reforma do julgado, a fim de que sejam excluídas as parcelas alusivas à citada reestruturação.

4. Assiste razão ao Embargante. Contrariamente ao que asseverou a Turma, em momento algum foi deferida a complementação de aposentadoria como se o Autor estivesse em efetivo exercício de funções. Há, sim, explícita alusão à Portaria nº 966/47 e às parcelas já percebidas. Outro fato que deve ser levado em conta é o silêncio do Autor em relação aos efeitos advindos com a reestruturação: somente na fase de liquidação foi trazida à balha uma questão que, a rigor, surgiu logo após a prolação do Acórdão alusivo ao exame do recurso ordinário,em 28 de fevereiro de 1977. A Portaria data de 12 de agosto de 1977, e,portanto, não foi considerada, vez alguma, na fase de conhecimento.

Por último, a simples leitura da Portaria nº 2.339/77 (trazida aos autos por iniciativa do próprio Autor), afasta qualquer dúvida, ao consignar que "a situação dos aposentados será objeto de convênio com a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL que expedirá instruções a respeito" (§ 16). Tal esclarecimento deita por terra o argumento de que a reestruturação não passou de simples modificação de nomenclatura dos cargos.

Por estas razões, entendo que, efetivamente, houve vulneração do texto constitucional (artigo 153, § 3º).

Contudo, não vinga a argüição de que houve negativa de prestação jurisdicional, posto que, mesmo que contrária aos interesses momentâneos do Réu, esta ocorreu, sendo suficiente para o alcance de tal entendimento atentar-se para o fato de que a presente controvérsia já foi apreciada por três Órgãos desta Justiça.

Com relação aos outros dispositivos legais mencionados - artigos 879, parágrafo único, 2º, 444 e 468, da Consolidação das Leis do Trabalho e 2º e 128 do Código de Processo Civil, cabe ressaltar que padecem da ausência do indispensável prequestionamento, porquanto silente o Acórdão ora impugnado sobre a matéria que neles se contém, além de estarem ligados não à Constituição, mas sim à legislação ordinária, esbarrando a articulação no enunciado 266 que integra a Súmula desta Corte.

Considerando a violência ao § 3º do rol das garantias constitucionais, admito os embargos.

Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

PROC.Nº TST-E-RR-3739/87.0 - TRT-10ª Região
Embargada : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS - CODEG
Advogado : Dr. Sebastião Antônio Batista Xavier
Embargados: ONOFRE MARQUES DE MELO E OUTROS
Advogado : Dr.Ulisses Borges de Resende

D E S P A C H O

1. A Turma assim deixou ementado o que decidiu:
GARANTIA DE EMPREGO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DECRETO ESTADUAL.
1.À União compete legislar sobre Direito do Trabalho (artigo 8º, XVII, alínea b, da Constituição Federal). Portanto, decreto estadual, no que disponha sobre condições de trabalho, ganha contornos de mero regulamento, não obrigando terceiros, ainda que possuidores do status de sociedade de economia mista.
2.A concessão da garantia de emprego pela sociedade de economia mista, mediante deliberação da respectiva assembléia geral, constitui-se em avanço no campo do Direito do Trabalho, plenamente válido e elogiável, porquanto os preceitos trabalhistas são imperativos apenas quanto à proteção do trabalhador, mostrando-se dispositivos em relação aos direitos do empregador, face aos princípios da proteção e da irrenunciabilidade.
3.A outorga da garantia de emprego não está incluída entre os atos vedados pela Lei 6.978/82. (folha 198)

2. Insurge-se a Ré, articulando com violência aos artigos 9º da Lei 6.978 de 19 de janeiro de 1982, 8º, inciso XVII, alínea b e 165, inciso XIII da Constituição Federal e dissenso pretoriano. Bate forte na tecla segundo a qual a referida Lei foi editada com vistas a coibir e reprimir o uso indevido pelas administrações que se encerram, da prática da concessão de benefícios funcionais, às custas do erário público, com objetivos claramente eleitoreiros. Aduz que o preceito constitucional estabelece, alternativamente, o direito à estabilidade ou ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, porquanto seria inócua a declaração em lei ordinária da impossibilidade de cumulação dos direitos supra-referidos. Entende que a soma destas garantias determinaria o aparecimento de um terceiro gênero, ultrapassando, por conseguinte, os limites constitucionais. Reproduz ensinamentos de CARLOS MAXIMILIANO e FLÁVIA RIBEIRO, objetivando ratificar a tese que esposa. Transcreve julgados discrepantes do entendimento externado pela Turma e, ainda, a ementa do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Representação nº 1.471-1, onde figuravam como Representante o Procurador-Geral da República e como Representados o Governo e a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

3. A divergência jurisprudencial mencionada pela Embargante está superada pelos mais recentes pronunciamentos do Pleno desta Corte

que, ao julgar os embargos nos recursos de revista 5.181/86 e 6.853/83, em 04 de agosto último, concluiu que o artigo 9º, da Lei 6.978/82 não veda a concessão de garantia de emprego. Assim, o presente recurso esbarra no enunciado 42 que integra a Súmula da jurisprudência predominante do Tribunal, valendo notar que os pronunciamentos aludidos ocorreram por expressiva maioria, somente ficando vencidos três dos respectivos membros:

> "Não ensejam o conhecimento de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Pleno".

Quanto à violência à lei, a ementa acima transcrita bem revela a razoabilidade da decisão. O que previsto na legislação em vigor quanto aos regimes da Consolidação das Leis do Trabalho e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço encerra proteção mínima. Os avanços patronais no campo social, desde que não conflitantes com preceitos de ordem pública, integram o patrimônio dos empregados, face a existência de campo propício à plena autonomia da manifestação da vontade. Sob tal ângulo, as normas trabalhistas não são imperativas, mas sim dispositivas, somente atuando frente à inexistência de previsão contratual. Nisto está a própria essência do Direito do Trabalho, conforme bem revela o princípio da proteção, alicerçado em uma das idéias que lhe são próprias - observância da condição mais benéfica.

Observe-se, ainda, que a simples existência de reiterados pronunciamentos do Tribunal em harmonia com o decidido revela, quando menos, a razoabilidade do enfoque jurídico dado pela Turma, aspecto suficiente a atrair a pertinência do seguinte verbete:

> "Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito."

4. O recurso encontra óbice nos enunciados 42 e 221 que integram a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal, razão pela qual o inadmito.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Presidente da Turma

Republicação

PROCESSO RR-4165/87.6(*)
RECORRENTE MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Advogado- Dr. Lucas de Miranda Lima
RECORRIDO- JANDIR LUCAS DO PATROCÍNIO
Advogado- Dr. Armando Dutra Nogueira
Relator o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos
Revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca
Julgado em 21/ 06/88.
Resultado do Julgamento, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.
A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente.

PROCESSO ED-AG-RR-1793/87.1(*)
EMBARGANTE- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado- Drª Cristiana Rodrigues Gontijo
EMBARGADO- MOACYR FERREIRA DA SILVA
Advogado- Dr. José Luiz Ribeiro de Aguiar
Relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca
Julgado em 28/06/88.
Resultado do Julgamento, unanimemente, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios para, esclarecer que a Eg. Turma não violou o art. 142 da Constituição Federal.
Obs. o Exmº Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, participou do julgamento para compor "quorum" regimental.

(*) Republicados por terem saído com incorreção do original.

RELATÓRIO DO MÊS DE AGOSTO/88

PRESIDENTE: MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

Processos julgados no mês: 516 c/np
Total de processos julgados no ano: 2.771

SESSÕES REALIZADAS NO MÊS: 04 ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS
TOTAL SESSÕES REALIZADAS: 22 ORDINÁRIAS, 06 EXTRAORDINÁRIAS

ATOS DO PRESIDENTE DA TURMA

EMBARGOS DEFERIDOS NO MÊS	34
TOTAL EMB. DEFERIDOS ATE ESTA DATA	150
EMBARGOS INDEFERIDOS NO MÊS	63
TOTAL DE EMB. INDEFERIDOS ATÉ ESTA DATA	347
AGRAVOS p PLENO NO MÊS	54
TOTAL AG. p PLENO ATE ESTA DATA	192
TOTAL GERAL	689

MINISTROS	DISTRIBUIÇÃO: CONFLITO COMPETÊNCIA	RR RELATOR	RR REVISOR	AGRAVO INSTRUMENTO	PREVENTA	EMBARGOS DECLARATÓRIOS	NEGADO SEGUIMENTO	PROCESSOS JULGADOS: CONFLITO COMPETÊNCIA	AGRAVO INSTRUMENTO	EMBARGOS DECLARATÓRIOS	AGRAVO REGIMENTAL	RR RELATOR	RR REVISOR	P/PARECER PGJT	EM PAUTA	EM MESA	AGUARDAM PAUTA	EM ESTUDO: RELATOR	EM ESTUDO: REVISOR
MARCO AURÉLIO		126	126		05		20			03	01	06	13	AI/RR 32; ED/AG 10	AI/RR 03; ED/AG	AI/RR; ED/AG 01	AI/RR; ED/AG 08	AI/RR 01; ED/AG 04	RR 65
VIEIRA DE MELLO					01									AI/RR 51; ED/AG 45	AI/RR; ED/AG	AI/RR CC-01; ED/AG 10	AI/RR 43; ED/AG 74	AI/RR 94; ED/AG 13	RR 80
AMÉRICO DE SOUZA		61	61	121	03		32		12	12		14	28	AI/RR; ED/AG	AI/RR; ED/AG	AI/RR; ED/AG	AI/RR; ED/AG	AI/RR; ED/AG	RR
FERNANDO VILAR		126	126	157	05		02		102	08		18	15	AI/RR 514; ED/AG CC-01 226 AG-01	AI/RR 02; ED/AG	AI/RR; ED/AG	AI/RR 10; ED/AG 22	AI/RR 18; ED/AG 04	RR
JOSÉ CARLOS DA FONSECA		126	126	157	10		16		110	09	01	23	05	AI/RR 525; ED/AG 196 07	AI/RR 02; ED/AG	AI/RR; ED/AG	AI/RR 06; ED/AG 15	AI/RR 26; ED/AG 05 70 06	RR 36
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS (Juiz Convocado)		126	126	157	06		04		112	01	06	04	04	AI/RR 37; ED/AG 99 01	AI/RR 01; ED/AG	AI/RR; ED/AG 01	AI/RR 18; ED/AG 34 02	AI/RR 06; ED/AG 40 06 02	RR 25
JOSÉ AJURICABA																		RR-01	
																		JCF-CC-01	
Sub total														AI/RR 1127; ED/AG CC-01 598 19	AI/RR 05; ED/AG 03	AI/RR; ED/AG 12 CC-01	AI/RR 77; ED/AG 145	AI/RR 127; ED/AG 32 380 28	RR
TOTAL		565	565	592	30		74		336	33	08	65	65	1745	08	13	232	568	206

DISTRIBUIÇÃO: 1157
DEVOLVIDO ACORDO: 13
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA:
VISTA REGIMENTAL: MA-01, JCF-01
DILIGÊNCIA P/PLENO:
Aguarda remessa ao Gab. Vago-882 processos

REDISTRIBUIÇÃO: 03
DILIGÊNCIA: 09
DESPACHOS DIVERSOS: 30
DESISTÊNCIA:
Desistência: 02

Dra. Maria das Graças Calazans
Diretora da 1ª Turma

AGUARDAM PAUTA 232
EM PAUTA 08
COM OS RELATORES 568
COM REVISORES 206
AGUARDAM REMESSA AOS GABINETES .....
SALDO TOTAL 1014

Segunda Turma

E-AI-6981/87.6 -
Embargante - HERO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado - Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros
Embargados - GILMAR RIBEIRO CAETANO E OUTROS
Advogado - Dr. Ulisses Riedel de Resende

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Segunda Turma negar provimento ao agravo da reclamada, ao fundamento de que:

"Aplicação do Enunciado 221 do TST."

Inconformada, interpôs embargos, a demandada, às fls. 59/64.

Verifica-se que o presente recurso encontra-se intempestivo, porque o acórdão foi publicado no dia 12-08-88 e os embargos foram protocolados em 26-08-88, portanto, depois do término do prazo legal.

Indefiro os embargos pela intempestividade e, ainda que tempestivos, pela incidência do Enunciado nº 183 do TST.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-AI- 5986/87.5 2ª Região

Emgargante: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA " JULIO DE MESQUITA FILHO" UNESP.
Advogado : Dr. Paulo Roberto Dib Pinheiro
Embargado : LEH OTMAR
Advogado : Dr. Cláudio Hashish

D E S P A C H O

Trata-se de embargos para o Egrégio Tribunal Pleno, opostos pela reclamada, inconformada com a decisão proferida em agravo de instrumento que foi negado provimento.

Não admito o presente recurso, face ao óbice do Enunciado nº 183 do TST.
Intime-se.
Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-0253/86.8 -
Embargante - BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE
Advogado - Dr. Nilton Correia
Embargado - JOSÉ CARDOSO DA SILVA
Advogado - Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto às 7ª e 8ª horas como extras - cargo de chefia, com fundamento no Enunciado nº 23 do TST.

Inconformado o Banco interpõe embargos às fls. 98/102, com fulcro no art. 894 da CLT, alegando violação dos arts. 896, 224, § 2º da CLT 153, §§ 2º e 4º da Constituição Federal, e invoca o Enunciado nº 204 do TST. Acosta arestos que entende divergentes.

Observa-se que não ocorrem as alegadas violações dos arts. 896,224 § 2º da CLT, 153, § 2º da Constituição Federal, nem a argüida divergência com arestos colacionados, eis que estes encontram óbice no Enunciado nº 23 do TST.

Não vislumbro, também, a alegada violação do art. 153, § 4º da C.F, eis que a prestação jurisdicional foi plena e efetiva.

Não admito, pois, os embargos.
Intime-se.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-3274/86.2

Embargantes:FRANCISO DOS SANTOS ZANETTI E OUTRO
Advogada :Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargada :COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado :Dr. Ivo Evangelista de Ávila

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso dos reclamantes, ao fundamento de que: "Recurso de revista não conhecido com apoio no Enunciado 221 do TST."

Inconformados, interpuseram embargos, os reclamantes, às fls. 231/236, com fulcro no artigo 894, letra "b", da CLT, alegando violação ao artigo 896, alínea "a", do mesmo diploma legal. Acostaram aresto para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que inocorrem a violação legal pretendida e a divergência trazida pelo aresto colacionado.

A hipótese dos autos é de mera interpretação de leis estaduais.
Correta a decisão da Turma.
Intacto o artigo 896 da CLT.
Indefiro os embargos.
Intime-se.
Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 1988.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-5929/86.3

Embargante: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
Advogada : Dra. Patrícia Gonçalves Lyrio
Embargado : DANILO BERTAZZO
Advogado : Dr. Oscar Jorge Pereira da Silva

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso de revista do Banco, quanto à carência de ação, pois aplicável o Enunciado nº 41 /TST; à nulidade do acórdão regional, ao entendimento de que: "Não é ele omisso ou contraditório, pois afirma que a função do reclamante não pode ser considerada de confiança, sendo desncessárias maiores considerações"; ao mérito, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos às fls. 119/128, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT alegando violação do artigo.. 896 da CLT. Quanto à carência de ação, argüi inaplicabilidade do Enunciado nº 41/TST, acostando arestos que entende divergentes. Com relação à nulidade do acórdão regional, alega violação dos artigos 832 da CLT , 131, 165, 458, incisos II e III, 515, § 1º, 535, incisos I e II do CPC, trazendo arestos para confronto. No tangente ao mérito, alega violação dos artigos 224, § 2º, da CLT; 153, § 3º, da C.F., inaplicabilidade do Enunciado nº 126 do TST, e que "o E. Tribunal a quo ignorou os Enunciados nºs 166, 204, 232 e 234, desse C. Pretório", além de acostar arestos para confronto.

Quanto à preliminar de carência de ação, correta a decisão da Colenda Turma, que aplicou à hipótese o Enunciado nº 41/TST, que assim dispõe: "QUITAÇÃO. A quitação, nas hipóteses dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 477, da CLT, concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo."

Quanto à nulidade do acórdão regional, também, correta a decisão da Colenda Turma, e, que ora transcrevo: "Não é ele omisso ou contraditório, pois afirma que a função do reclamante não pode ser considerada de confiança, sendo desncessárias maiores considerações". Não ocorrem, portanto, as alegadas violações dos artigos 832 da CLT, 131, 165, 458, incisos II e III, 515, § 1º, 535, incisos I e II do CPC e divergências com os arestos colacionados.

Relativamente ao mérito, não vislumbro as argüidas vulnerações dos artigos 224, § 2º, da CLT, 153, § 3º, da C.F., nem a discrepância com os arestos trazidos ao confronto, pois o ora embargante pretende o revolvimento de fatos e provas, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.
Não admito, pois, os embargos.
Intime-se.
Publique-se.
Brasília, 02 de setembro de 1988.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-6558/86.2 1ª Região

Embargante: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Eembargado: CID NEVES
Advogado : Dr. Samuel Auday Buzaglo

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à violação dos artigos 515 e 517 do CPC, unanimemente, com o seguinte entendimento:

" Não conheço do recurso, quanto à preliminar de violação aos artigos 515 e 517 do CPC, por desfundamentado. Insurge-se a Empresa contra a aceitação, pelo acórdão, da alegação de que a triagem do boletim interno da Recorrente atingia 50.000 exemplares.
Por invocação dos citados dispositivos, inviável o conhecimento da revista, no particular, em face do Enunciado 221."

Irresignada a demandada opõe os embargos de fls. 328 a 329, com fulcro no artigo 894, alínea b, da CLT, renovando a argüida violação aos artigos 515 e 517 do CPC.

Como bem decidiu a Egrégia Turma " a qua" a alegada violação aos artigos supracitados está desfundamentado. Ademais, encontram óbice no Enunciado nº 221 da Súmula deste Colendo TST.

Não admito.
Intime-se.
Publique-se.
Brasília, 05 de setembro de 1988.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-2186/87.6
Embargante: ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Miguel Francisco Urbano Nagib
Embargado : ALFREDO CHIATTONE
Advogado : Dr. Raul Schwinden

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma em não conhecer do recurso do reclamado, ao fundamento de que:

"O reconhecimento da vinculação celetista, com trânsito em julgado, se sobrepõe à incompetência desta Justiça, antes não reconhecida.
Recurso não conhecido."

Inconformado, interpôs embargos, o reclamado, às fls. 183/184, com fulcro no artigo 894, letra "b", da CLT, alegando violação aos artigos 106 da Constituição Federal e 896, alínea "b", da CLT.

Verifica-se que inocorrem as violações constitucional e legal pretendidas.

Indefiro os embargos.
Intime-se.
Publique-se.
Brasília, 29 de agosto de 1988.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-3179/87.1 10ª Região

Embargante: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargada : MARIA DAS GRAÇAS DE MORAES LOBO.
Advogado : Dr. Dimas Ferreira lopes

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma conhecer do recurso de revista do reclamado, ao entendimento de que: " HONORÁRIOS ASSISTENCIAS: A Súmula 219, do C. TST, dispõe: " Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advogatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Opostos embargos declaratórios pela reclamante, foram estes acolhidos para suprir a omissão apontada, declarando que o Acórdão regional está em conformidade com a Lei 7.115/83, que é posterior tanto à Lei 5.548/70. como à Lei 1.060/50, e deu-lhes efeito modificativo, não conhecendo da revista com relação aos honorários assistencias, mantendo, pois, o Acórdao regional quanto aos mesmos.

Inconformado o Banco interpoe embargos às fls. 165/170, com fulcro no art. 894, alínea "b" da CLT, alegando violação dos arts. 14, § 1º da Lei 5.584/70, 2º, §§ 1º e 2º da LICC, 153, §2º da C. F.

Observa-se que nao ocorrem as alegadas violações dos arts. 14, § 1º da Lei 5.584/70, 2º,§§ 1º e 2º da LICC, 153, § 2º da C. F., porquanto correta a decisão contida no acórdão dos embargos declaratórios, além do que aplica-se à questão o Enunciado nº 278 do TST, que assim dispõe: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NO JULGADO: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pose ocasionar efeito modificativo no julgamento." (Enunciado 278/TST)

Não admito.
Intime-se.
Publique-se.
Brasília, 01 de setembro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-3921/87.8 2a.Região
Embargante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Vicente de Paulo Tescari
Embargados: ADEMIL LOPES E OUTROS
Advogado : Dr. Raul Schwinden Júnior

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, não conhecer recurso de revista da reclamada, com a seguinte fundamentação:

"RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL -CORREÇÃO MONETÁRIA

Em se tratando de recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença, de acordo com o entendimento uniforme desta Colenda Corte - Enunciado nº 210 - a admissibilidade do mesmo depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal.

Na hipótese, inobstante as razões da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, não vejo caracterizada a pretensa agressão ao artigo 117, parágrafo 1º, da Carta Magna, porque a correção monetária aplicada obedeceu aos parâmetros da legislação vigente, como salientado pelo venerando aresto regional, cujo entendimento tenho como razoável."

Irresignada, a demandada opõe os embargos de fls. 410 a 413,argüindo contrariedade aos artigos 896 da CLT, e 117, parágrafo 1º da Constituição Federal e ao Enunciado nº 210 da Súmula deste Colendo TST. Acosta arestos à divergência.

Não vislumbro as argüidas violações ao artigo 896 da CLT e nem ao artigo 117, parágrafo 1º da Carta Magna, vez que, como bem decidiu o v. acórdão da Egrégia Turma "a qua", "...a correção monetária aplicada obedeceu aos parâmetros da legislação vigente, como salientado pelo venerando aresto regional...".

Quanto aos acórdãos mencionados nos presentes embargos, sendo eles do Supremo Tribunal Federal, não se prestam para confronto jurisprudencial, nesta Alta Corte Trabalhista.

Não admito.
Intime-se.
Publique-se.
Brasília, 09 de setembro de 1988.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-4200/87.6
Embargante: S/A - MOINHOS RIO GRANDENSES
Advogado : Dr. Célio Silva
Embargada : MARIA HELENA FORNARI
Advogada : Dra. Neusa Madalena Linck

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso do reclamado, ao fundamento de que:"Inaplicável, ao caso, o Enunciado nº 88 do TST, pela dilatação da jornada de trabalho no final do expediente.Recurso não conhecido."

Inconformado, interpôs embargos, o reclamado, às fls. 132/36, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT, alegando violação ao artigo 896, alíneas "a" e "b", do mesmo diploma legal. Alegou, ainda, violação ao § 2º, do artigo 71, da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 88 do TST.

Verifica-se que inocorrem as violações legais pretendidas e a contrariedade ao Enunciado nº 88 desta Corte.

Intacto o artigo 896, ambas as alíneas, da CLT.
Indefiro os embargos.
Intime-se.
Publique-se.
Brasília, 02 de setembro de 1988.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-5006/87.6
Embargante : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
Advogado : Patrícia Gonçalves Lyrio
Embargado : DIONÍSIO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado : Ilmar de Oliveira Caldas

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto à justa causa, nem quanto à complementação de auxílio-doença, com base nos Enunciados 23, 126 e 221 da Súmula deste C. TST.

Irresignado, o empregador opõe os embargos de fls. 135 a 140,com fulcro na alínea "b", do artigo 894, da CLT, argüindo violação ao artigo 896 da CLT.

Quanto à justa causa, alega que em seu recurso de revista arguiu violação aos artigos 400, do CPC e 820, seguintes da CLT. Aduz, ainda, que os arestos colacionados às fls. 114, são específicos à hipótese dos autos.

Referentemente à complementação do auxílio-doença, alega violação aos artigos 153, parágrafo 2º da Constituição Federal, 1090 do Código Civil e inobservância do Enunciado nº 97 da Súmula deste C. TST. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Em que pese os argumentos do ora embargante, em seu presente apelo recursal, os mesmos não prosperam, eis que ambas as teses encontram óbice intransponível no Enunciado nº 126 da Súmula deste Colendo TST.

Fica prejudicada a análise das argüidas violações legais e constitucional ante a incidência do Enunciado supracitado.

Não admito.
Intime-se.
Publique-se.
Brasília, 09 de setembro de 1988.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-5246/87.9
Embargante: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
Advogados : Lucilêa de Britto Pereira Zulian e Lycurgo Leite Neto
Embargados: MARIA HELENA DE CASTRO E OUTROS
Advogado : Letícia Barbosa Alvetti

D E S P A C H O

Trata-se de participação nos lucros.

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso da reclamada, ao fundamento de que:

"Pela aplicação dos Enunciados 23, 126, 184, 208 e 221 do TST, nega-se conhecimento ao recurso."

Inconformada, interpôs embargos, a reclamada, às fls. 414/421, com fulcro no artigo 894, "b", da CLT, alegando violação aos artigos 896 e 444, ambos da CLT, 118 do Código Civil, 153, § 2º, da Carta Magna e também, ao Decreto-lei nº 2100/83. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

As alegadas violações legais e constitucional padecem de falta de preqüestionamento, porque não foram ventiladas no acórdão regional que julgou o recurso ordinário, negando-lhe provimento, nem naquele que decidiu os embargos de declaração.

A divergência trazida pelos arestos colacionados, não se verifica.

Correta a decisão da Turma.
Indefiro os embargos.
Intime-se.
Publique-se.
Brasília, 29 de agosto de 1988.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-5351/87.1 2a. Região
Embargante: EXPEDITO ARRAIS FERREIRA
Advogado : Dr. Bento Luiz Carnaz
Embargado : SERVIX ENGENHARIA S/A
Advogado : Dr. Cláudio Antonio Gaeta

D E S P A C H O

Através das petições de fls. 190/191 e 199 dos autos, as partes informam terem firmado acordo, nas bases consignadas nos documentos referidos, em face do que pedem a homologação, para que produza os jurídicos e legais efeitos.

Tendo sido indeferido o recurso de embargos do reclamante, por intempestivo, baixem os autos à origem, uma vez que a competência para apreciar o acordo celebrado, já agora,reside no órgão de primeiro grau.

Publique-se.
Brasília, 05 de setembro de 1988.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-5352/87.8
Embargantes: ENIO DE OLIVEIRA MACHADO E OUTROS
Advogado : Dr. Antônio Lopes Noleto
Embargado : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Advogada : Dra. Ioco Homa Bernardes

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, unanimemente, dar provimento ao recurso do reclamado para julgar improcedente a reclamação, ao fundamento de que:

"Equiparação Salarial - Incidência do adicional de Insalubridade.

1- "Já decidiu o Colendo TST que deferida por via judicial melhoria salarial escudada em prova inconteste de situação personalíssima, não há como ampliar a sentença para aplicá-la, por eqüidade ou não, a outros empregados. Inaplicável o princípio constitucional da isonomia de salários e vantagens trabalhistas quando a diferença de tratamento resulta de situações jurídicas diversas criadas pela necessidade, também constitucional, de assegurar direitos constitucionais" (TST-E-RR-3856/76, Marcelo Pimentel, ac. TP-592/80, DJU - 23.05.80, p. 3752, in "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", Valentin Carrion ed. Revista dos Tribunais, p. 268).

2- Revista conhecida e provida."

Inconformados, interpuseram embargos, os reclamantes, às fls... 256/259, com fulcro no artigo 894 da CLT, alegando contrariedade ao Enunciado nº 120 do TST e violação aos artigos 153, § 1º e 165,inciso III, da Constituição Federal.

Verifica-se que inocorrem as violações constitucionais pretendidas e a contrariedade ao Enunciado nº 120 do TST.

Indefiro os embargos.
Intime-se.
Publique-se.
Brasília, 29 de agosto de 1988.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-5394/87.6
Embargante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogados : Lísia B. Moniz de Aragão e Carlos Robichez Penna
Embargado : DERCI ALVES
Advogados : Sérgio Mendes Valim e Ulisses Borges de Resende

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso da reclamada, ao fundamento de que:

"RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

É requisito indispensável, para o cabimento da revista, que a matéria nela ventilada tenha sido debatida, de forma explícita, pelo acórdão regional. Do contrário, opera-se a preclusão. Revista não conhecida."

Inconformada, interpôs embargos, a demandada, às fls. 181/187, com fulcro no artigo 894, "b", da CLT, alegando violação aos artigos 896 e 461 da CLT e 153, § 2º, da Constituição Federal. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que inocorrem as violações legais e constitucional pretendidas e a divergência trazida pelos arestos colacionados.

Quanto às alegações feitas pela empresa no recurso de revista - promoção salarial e competência desta Justiça Especializada - conforme se vê dos termos lançados pelo acórdão revisando, tais aspectos não foram debatidos de maneira explícita, pelo Regional, faltando, assim, o indispensável requisito do preqüestionamento, mesmo porque não opostos embargos declaratórios, operando-se a irremediável preclusão.

Quanto à asserção de que a hipótese não pode ser tida como substituição e sim como sucessão de empregados, face à aposentadoria do antigo ocupante do cargo, bem como que o contrato coletivo de trabalho estipulou o provimento dos cargos ocupados em comissionamento ou interinidade, após estágio probatório de 180 dias, cabe explicitar que, no tocante ao primeiro ponto, também não ocorreu, no Regional, preqüestionamento explícito em torno da matéria e, no que se refere ao segunto ponto, trata-se de perquirir acerca do alcance de cláusula contratual, o que desautoriza a pretendida divergência pretoriana, face à orientação do Enunciado nº 208 do TST.

Intacto o artigo 896, ambas as alíneas, da CLT.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1988.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-5403/87.5

Embargantes: HELVECIO ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogado : Antônio Lopes Noleto
Embargado : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
Advogado : J. Granadeiro Guimarães

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso dos reclamantes, ao fundamento de que:

"IDENIZAÇÃO ADICIONAL.

A indenização adicional não tem lugar quando as verbas rescisórias são calculadas com base nos valores reajustados.

A interpretação dada ao art. 9º, da Lei 6.708/79, tendo sido razoável, encontra óbice na súmula nº 221, deste C. TST.

Não conheço da revista."(fls. 149)

Inconformados, interpuseram embargos, os reclamantes, às fls. 153/156, com fulcro no artigo 894 da CLT, alegando violação aos artigos 9º da Lei 6708/79, 487, § 1º e 896, ambos da CLT. Acostou aresto para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que inocorrem as violações legais pretendidas e a divergência trazida pelo aresto colacionado.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 1988.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

AG-E-RR-7067/86.9 1ª Região

Agravante : HELIO SOARES DE SOUZA
Advogada : Dra.Paula Frassinetti Viana Atta
Agravada : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU (REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A)

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Versa a controvérsia sobre apuração pericial de inexistência de insalubridade e conseqüente desobrigação do empregador do pagamento do respectivo adicional.

A Egrégia Segunda Turma não conheceu do recurso do reclamante.

Interpostos embargos pelo autor, estes foram indeferidos pelo despacho de fls. 114 dos autos.

Agora, agrava regimentalmente o reclamante, às fls.115/121, reafirmando as razões dos embargos, bem como as violações legais pretendidas e a inaplicabilidade do Enunciado nº 126 do TST.

Melhor examinando a questão, vislumbro possível ofensa ao art. 896 da CLT, face a divergência de fls. 66/67 que, segundo agora me parece, ensejava o conhecimento da revista.

Reconsidero, pois, o despacho agravado, para admitir os embargos.

Fale a Embargada no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1988.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

TST-AG-E-RR-2256/87.1

Agravante: MARILDO PIRES DOMINGUES.
Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas.
Agravado: BANCO REAL S/A.
Advogado: Dr. Moacir Belchior.

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por maioria, não conhecer do recurso de revista do Reclamante, com o seguinte entendimento:

"Os dispositivos de lei apontados como violados permanecem ilesos e a jurisprudência transcrita esbarra no verbete nº 198, deste Colendo TST, eis que se trata de pedido de complementação de aposentadoria que teria sido suprimida por ato único do empregador, quando sobre o alegado direito já haveria se abatido a prescrição a que alude a referida Súmula, desta Colenda Corte."

Embargos ao Pleno do Autor indeferidos, por não se constatar a alegada violação à alínea "a", do Art. 896, da CLT, porque o aresto transcrito é genérico e inespecífico.

Agrava regimentalmente o empregado, com fulcro no Art. 165, alínea "a", do Regimento Interno deste C. TST, argüindo violação ao Art. 896, da CLT.

Aduz que a prescrição a ser adotada é a parcial, e não a total, como foi o entendimento da Eg. Turma a quo.

Acosta arestos à divergência.

Aparentemente, os arestos transcritos apresentam dissídio jurisprudencial com o v. Acórdão de fls. 217 a 220.

Reconsidero, pois, o despacho de fls. 226, para mandar processar os embargos.

O contrário impugnará o apelo, no prazo legal, se o quiser, para o que fica intimado.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1988

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

AG-E-RR-2846/87.9 - 1ª Região

AGRAVANTE - EBERT PERLINGEIRO LANHAS
Advogado - Dr. Antonio Lopes Noleto
AGRAVADO - BANCO DO BRASIL S/A
Advogado - Dr. Dirceu de Almeida Soares

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, não conheceu do recurso de revista do reclamado quanto à preliminar de prescrição, e, no mérito, também por unanimidade, conheceu do recurso quanto ao tempo anterior à opção e deu-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, com a seguinte fundamentação, verbis

"APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - INDENIZAÇÃO PELO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À OPÇÃO - Empregado que se aposente por sua exclusiva iniciativa não faz jus à indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo regime do FGTS.

Opostos embargos ao Pleno, os mesmos foram indeferidos, com o seguinte entendimento:

"Não vislumbro violação alguma ao § 3º, do art. 153, da Constituição Federal, que assegura a prevalência da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido sobre a lei posterior. Ora, o empregado optante não tem direito adquirido à indenização da CLT correspondente ao tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS. Tanto assim que perde o direito a tal indenização quando é despedido por justa causa ou pede demissão expontaneamente. Perde-o também quando voluntariamente requer e obtém sua aposentadoria. Os arts. 8º e 16, da Lei 5.107/66, não foram igualmente, violados, sendo que, este último em seu § 2º, apenas faculta (não impõe) à empresa desobrigar-se de logo do valor da indenização, não efetuando seu pagamento ao empregado, mas depositando-o em sua conta vinculada para posterior levantamento, se ao mesmo fizer jus.

Finalmente, o aresto trazido à colação nos embargos (fls. 199/200) é absolutamente inespecífico, pois não cuida da hipótese em que o empregado optante requer sua aposentadoria."

Agrava regimentalmente o empregado, com fulcro no art. 154, alínea "e" do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, reportando-se às suas razões de embargos.

Além disso, acosta às fls. 205/206 o mesmo aresto elencado às fls. 199/200, vez que no recurso de embargos, somente transcreveu a ementa, enquanto que no presente recurso, colaciona o acórdão na íntegra.

Aparentemente, o acórdão trasladado por inteiro, apresenta dissídio jurisprudencial, com o venerando acórdão de fls. 192/194.

Reconsidero, pois, o despacho de fls. 202, para mandar processar os embargos.

O contrário impugnará o apelo, no prazo legal, se o quiser, para o que fica intimado,

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 1988.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

E-RR-3473/87-3

Embargantes: AIRTON ZANANDREA E BANCO ITAÚ S/A
Advogados : Drs. José Antonio P. Zanini e José Maria Riemma
Embargados : OS MESMOS

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, sem divergência, conhecer do recurso de revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença de primeiro grau, com o seguinte entendimento:

"Embora verdadeira a afirmativa regional de que o Enunciado da Súmula nº 199 se reporta à contratação de serviço suplementar, desde a admissão do trabalhador bancário, a hipótese atrai a aplicação do artigo 225 da CLT, que fala na excepcionalidade da prorrogação da jornada normal do bancário, de seis horas.

No caso dos autos, tal prorrogação se estendeu por seis meses, o que lhe retira o caráter de excepcional.

Dai a respeitável sentença, às fls. 38, haver considerado nula tal contratação."

Irresignadas, ambas as partes opuseram embargos declaratórios.

Os embargos de declaração do reclamado foram unanimemente rejeitados, "por tratar-se de matéria já explicitada, não havendo dúvida a sanar."

Os declaratórios do reclamante foram unanimemente "acolhidos para esclarecer que a Turma entendeu inaplicáveis, à hipótese, os arestos indicados e sem adequação o artigo 124 da CLT".

Inconformados, ambos os litigantes opõem embargos com fulcro no artigo 894 da CLT.

EMBARGOS DO RECLAMANTE

O autor em seus embargos de fls. 111 a 113, argúi violados os artigos 896 e 124, ambos da CLT.

Alega que os arestos colacionados por ocasião do seu recurso de revista, são divergentes à hipótese dos autos.

Não vislumbro violados os artigos supracitados, com base no Enunciado nº 221 da Súmula deste Colendo TST.

Quanto aos arestos colacionados, estes não são específicos à hipótese dos autos.

Não admito os presentes embargos.

EMBARGOS DO RECLAMADO

O empregador em seus embargos de fls. 114 a 120, quanto ao tema, contratação de horas extras, argúi violação ao artigo 225 da CLT, 153, parágrafo 2º, da Constituição Federal e afronta ao Enunciado nº 199 da Súmula deste Colendo TST. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

As ementas elencadas às fls. 117 a 119, dão ensejo a que os presentes embargos sejam admitidos, a fim de que este Colendo Tribunal, em sua composição Plena, melhor aprecie a tese em discussão.

O contrário impugnará o apelo, no prazo legal, se o quiser, para o que fica intimado.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

TST-AG-E-RR-3684/87.4

Agravante: ESTADO DE PERNAMBUCO.
Advogado: Dr. Célio Silva.
Agravadas: ALMIRA BARBOSA DE LUCENA CARVALHO e OUTRAS.

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Decidiu a Eg. 2ª Turma conhecer do recurso de revista das Reclamantes e dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de 1º grau, ao entendimento de que, verbis:

"Alteração do regime jurídico contratual. Alterado o regime contratual trabalhista por iniciativa do empregador, é devida ao empregado a indenização por tempo de serviço."

Embargos do Reclamado indeferidos com a seguinte fundamentação, verbis:

"... os embargos não merecem seguimento, porque o seu signatário, Dr. Célio Silva, que pela primeira vez funciona no processo, juntou procuração do embargante - O Estado de Pernambuco - assinada pelo Senador Marco Antônio Maciel, que, como público e notório, há vários anos deixou de ser Governador daquele Estado, não mais detendo os poderes que tinha em 1980, data do instrumento de fls. 149, de outorgar mandato em nome do Embargante."

Agrava regimentalmente o Réu, com fulcro no Art. 153, do Regimento Interno deste C. Tribunal, rogando a reconsideração do despacho ora agravado, alegando que "exibe novo instrumento particular de procuração, outorgado pelo atual Governador do Estado de Pernambuco, em 30/06/88, nos mesmos termos do instrumento de fls. 148, à demonstrar que o mandato judicial outorgado ao advogado que subscreveu o recurso de fls. 140/148, pelo Estado de Pernambuco, continua perfeitamente sólido e até mesmo ratificado pelo atual Governador do Estado outorgante".

Tem razão o Agravante. O instrumento de fls. 149 foi outorgado ao signatário dos embargos pelo Estado de Pernambuco, e não pelo então Governador do Estado, que já não exercia o cargo quando interposto o recurso. Na data em que foi assinado o instrumento - 08/08/80 - o titular do cargo era o hoje Senador Marco Antônio Maciel, que o assinou. Ora, a procuração em apreço não foi para causa determinada, nem por prazo determinado.

Reconsidero, pois, o despacho de fls. 151, para mandar processar os embargos.

Falem as Embargadas, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 1988.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

E-RR-4148/87.2

Embargante: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO (FUNDO AGRICOLA ENGENHO PRIMAVERA)
Advogado : Dr. Rômulo Marinho
Embargados: JOSÉ NERI DA SILVA E OUTROS

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada, com o seguinte entendimento: "Não caracterizados os pressupostos de admissibilidade da revista, previstos no artigo 896 da CLT."

Irresignada, a demandada opõe os embargos de fls. 157 a 161, com fulcro no artigo 894 da CLT, argüindo violação ao artigo 896, alíneas "a" e "b" da CLT. Acosta aresto para confronto jurisprudencial.

A ementa elencada às fls. 159, aparentemente, apresenta dissídio jurisprudencial, razão porque admito os presentes embargos.

O contrário impugnará o apelo, no prazo legal, se o quiser, para o que fica intimado.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 1988.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-4193/87.1

Embargantes : PAULO VARGAS GONÇALVES E OUTROS
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargados : HEITOR BECKER E OUTROS E COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma conhecer do recurso de revista dos reclamantes, mas negar-lhe provimento ao entendimento de que:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO.

O direito de ação para pleitear diferenças de complementação de aposentadoria, pela integração de gratificação de férias quanto aos reclamantes jubilados, enseja prescrição total - Revista desprovida."

Inconformados, os demandantes interpõem embargos às fls. 367/373, com fulcro no art. 894, letra b, da CLT, acostando arestos que entende divergentes.

Ao Egrégio Pleno, para que se manifeste sobre o alegado inconformismo.

O contrário impugnará o apelo no prazo legal, se o quiser, para o que fica intimado.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

AG-E-RR-4214/87.8

Agravante: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Advogado : Dr. Jorge Alberto Portugal
Agravados: JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA MURTA E MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN
Advogado : Dr. José Carlos S. Cataldi

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

A Egrégia Turma negou provimento ao recurso de revista do reclamado, ao entendiemnto de que

"Relação de emprego: A relação de emprego tem como sujeito empregador a pessoa para quem os serviços onerosos são prestados com subordinação, pessoalidade e continuidade, pouco importando que outro tenha formalmente assumido tal qualidade ao assinar a carteira de trabalho do obreiro."

Interpostos embargos pelo demandado, foram este indeferidos, face ao despacho de fls. 314.

Agrava regimentalmente o Município, alegando que "a divergência é suficiente para dar ensejo à admissão dos embargos."

Entretanto diante dos fundamentos expendidos pelo patrono do ora agravante reconsidero o despacho indeferitório dos embargos, para admití-lo "in totum", eis que o aresto colacionado às fls. 311/312, ampara a pretensão do ora recorrente, demonstrado o dissenso pretoriano de forma específica.

O contrário impugnará o apelo no prazo legal, se o quiser, para o que fica intimado.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1988.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

E-RR-4347/87.5

Embargantes: SULINO PEREIRA DE OLIVEIRA E COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogados : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta e Dr. Ivo Evangelista de Ávila.
Embargados : OS MESMOS

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada quanto à prescrição e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do reclamante, no que tange ao pedido de pagamento de diferença de diárias. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à integração das horas extras e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à integração das horas extras aos proventos pela média física e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para mandar calcular as horas extras para efeito de sua integração às parcelas de repouso remunerado, feriado, 13º mês de férias pela média mensal, e não pela média física. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às diárias-integração.

Irresignadas, ambas as partes opõem embargos, com fulcro na alínea "b" do artigo 894, da CLT.

EMBARGOS DO RECLAMANTE

O autor em seu apelo recursal de fls. 381 a 386, vem contra a veneranda decisão da Egrégia turma "a qua", que deu o seguinte entendimento em relação à tese - Diárias pela Norma de Serviço nº 3.3.1.0 - Prescrição:

"No RR-3369/87-9, julgado em 22/03/88, entendi que, in casu, a prescrição é total, estando a jurisprudência acostada às fls. 276 em conformidade com o Art. 896, alínea a, da CLT.

Conheço.

II - Do Mérito

De conformidade com o quadro estampado no Acórdão regional, e com entendimento deste Colendo Tribunal, a hipótese é de alteração contratual e, no particular, dou provimento para decretar a prescrição do direito de ação do Reclamante no que tange ao pedido de pagamento de diferenças de diárias."

O recorrente em seus embargos, acosta arestos que entende divergentes.

Os acórdãos elencados nos presentes embargos, aparentemente apresentam dissídio jurisprudencial.

Admito, pois, os embargos, a fim de que, este Colendo Tribunal, em sua composição Plena, melhor aprecie a tese em discussão.

O contrário impugnará o apelo, no prazo legal, se o quiser, para o que fica intimado.

EMBARGOS DA RECLAMADA

A demandada em seu apelo recursal de fls. 394 a 401, argúi violação ao artigo 896 da CLT:

Quanto à integração das horas extras no cálculo da complementação dos proventos de aposentadoria, acosta arestos que entende divergentes

Quanto às diárias-integração, argúi violação ao artigo 896 da CLT. Alega que o aresto colacionado às fls. 269/270, apresenta dissídio jurisprudencial.

Os arestos colacionados nos presentes embargos, aparentemente apresentam dissídio pretoriano, razão porque admito os presentes embargos, a fim de que este Colendo Tribunal, em sua composição Plena, melhor aprecie as duas teses em questão, quais sejam: a integração das horas extras no cálculo da complementação de proventos de aposentadoria e diárias-integração.

O contrário impugnará o apelo, no prazo legal, se o quiser, para o que fica intimado.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

AG-E-RR-4430/87.5 - 3ª Região

AGRAVANTE - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado - Dr. Robinson Neves Filho
AGRAVADA -SILVIA REGINA MAGELA HOMEM
Advogado - Dr. Fernando Sérgio N. de Almeida

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

A Egrégia Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado, face ao que dispõe o Enunciado nº 159 do TST.

Interpostos embargos pelo Banco foram estes indeferidos, ao fundamento de que:

"De acordo com as instâncias anteriores, constata-se que a reclamante integrava o quadro de pessoal do Banco, pois o direito ao salário do substituído diz respeito àquelas hipóteses em que o substituto já integra o quadro pessoal da empresa, quando convocado, não alcançando a hipótese de contratação dos termos do Enunciado nº 159, do TST, indefiro os presentes embargos."

Agrava regimentalmente o demandado, alegando a não incidência do Enunciado nº 159/TST, acostando aresto que entende divergente.

Melhor examinando a matéria, merece prosperar o presente recurso, porquanto, na revista, o reclamado, ora agravante, trouxe à colação o aresto de fls. 81, que ensejava o seu conhecimento.

Dou, pois, provimento ao agravo, para mandar processar os embargos.

Fale a parte contrária no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 1988

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

AG-E-RR-4589/87.2

Agravante : FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Agravados : JOÃO CARLOS DA SILVA TELLES E OUTRO E PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Drs. Paulo de Oliveira Soares e Edna Cleto

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

A Egrégia Turma não conheceu do recurso de revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, quanto à nulidade do Acórdão, ao entendimento de que: "NULIDADE - INCOMPETÊNCIA - PRESCRIÇÃO - PARCELAS SALARIAIS. Reconhecida a relação de emprego, competente é a Justiça do Trabalho para apreciar o feito, sendo que os direitos do empregado deverão ser apreciados de acordo com os parâmetros estabelecidos pelas normas consolidadas, observando-se o princípio da lei mais favorável"; e à prescrição face ao óbice dos Enunciados nºs 184 e 126, deste Colendo TST.

Agrava regimentalmente a demandada, alegando violação do art. 896, da CLT. Quanto à nulidade do Acórdão regional, argúi que os arestos apresentados ao confronto são específicos. Com relação à prescrição, alega inaplicabilidade dos Enunciados nº 126 e 184, deste Colendo TST.

Referentemente à nulidade, efetivamente, apesar de reconhecer que o Reclamante remanescente era servidor municipal celetista, não examinou o respeitável Acórdão regional,o problema da incompetência da Justiça do Trabalho, é luz do Enunciado nº 123 desta Colenda Corte (fls. 182), argüida expressamente no recurso ordinário da ora Agravante (fls. 150) e reiterada nos embargos declaratórios a ele opostos (fls. 188 - Item 9).

Vislumbro divergência com os arestos trazidos à colação às fls. 204/206, com a revista, que não foi conhecida pela nulidade e, consequentemente, possível ofensa ao Art. 896,da CLT.

Reconsidero, pois, o despacho de fls. 261, para mandar processar os embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1988.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

E-RR-4868/87.4 2ª Região

Embargante: BANCO NACIONAL S/A.
Advogado : Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque
Embargada : MIRIAN APARECIDA BOITO
Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamado, ficando prejudicado o recurso adesivo do reclamante, com o seguinte entendimento:

" Gira a controvérsia em torno da intempestividade do recurso ordinário oposto pelo Reclamado, e reconhecida pelo v. acórdão regional, apoiando-se o Recorrente no fato de que a data constante de fls. 70 seria a do dia 20 de março e não a do dia 21 do mesmo mês, o que levaria à conclusão da tempestividade do recurso.

Ora, o v. aresto regional se fundou na prova dos autos, só podendo chegar a outra conclusão através do reexame daquela prova, o que não é possível em recurso de revista, como determina o Enunciado da Súmula nº 126."

Irresignado, o Banco opõe os embargos de fls. 140 a 145, com fulcro na alínea b, do artigo 894, da CLT, argüindo violação ao artigo 896 , alínea b da CLT. Alega em seus embargos que o Enunciado nº 126 da Súmula destê C. TST foi aplicada erroneamente. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que a tese ora em discussão é processual, portanto , está a merecer melhor análise.

Admito pois os presentes embargos, a fim de que este Colendo Tribunal, em sua composição Plena, melhor aprecie a matéria em questão.

O contrário impugnará o apelo, no prazo legal, se o quiser, para o que fica intimado.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 1988

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-4879/87.4

Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Advogado . Dr. Victor Russomano Jr.
Embargado : JOAREIS ALVES NOGUEIRA
Advogada : Dra. Nilda de Moura Souza

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma em conhecer do recurso da reclamada quanto ao adicional de periculosidade, mas negar-lhe provimento; conhecer do recurso quanto ao adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição, mas negar-lhe provimento.

Inconformada, interpôs embargos, a reclamada, às fls. 142/45, com fulcro no artigo 894, "b", da CLT. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que o aresto de fls. 143 apresenta, aparentemente,dissenso jurisprudencial com relação ao acórdão embargado.

Defiro os embargos.

À impugnação, no prazo legal, se o quiser.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1988.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-5387/87.4

Embargante : JOEL PINTO
Advogado : Antônio Lopes Noleto
Embargado : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dirceu de Almeida Soares

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma em conhecer do recurso do reclamante, mas negar-lhe provimento, ao fundamento de que:

"A aposentadoria extingue o contrato de trabalho, não sendo devida a indenização correspondente ao período anterior à opção pelo FGTS.

Não comprovada a violação ao artigo 153, § 3º, da Constituição Federal e à Lei 5107/66.

Recurso desprovido." (fls. 188)

Inconformado, interpôs embargos, o autor, às fls. 191/195, com fulcro no artigo 894 da CLT, alegando violação ao artigo 153, § 3º, da Constituição Federal. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que o aresto de fls. 194, apresenta, aparentemente, dissenso jurisprudencial com relação ao acórdão embargado.

Defiro os embargos.

À impugnação, no prazo legal, se o quiser.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1988.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

E-RR-5434/87/2 3ª Região

Embargante: CÉLIA SILVA BARBOSA E OUTROS
Advogado : Dr. Ailton Moreira Antunes
Embargado : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
Advogado : Dr. Júlio Afonso de Souza

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma conhecer do recurso de revista da reclamada e dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou pela improcedência da ação, ao fundamento de que:

" DIFERENAS SALARIAIS - REAJUSTAMENTO - PRESCRIÇÃO Se se tem de promover, na ação a persecussão do direito, ou seu reconhecimento está contundentemente condicionado à dissolução do fumus que obscurece a sua existência. E, assim sendo, as prestações, ainda que sucessivas, dele advindas, não repetem a violação consubstanciada no ato, por-

que a ilicitude e incerta. Sendo assim, aquelas não têm autonomia em relação ao fato gerador; pelo contrário, deste especificamente dependem. Entendimento oposto albergaria o efeito sem causa. Por outro lado, se o direito é certo, inconteste tornou-se incontroverso, a cada violação que o macule as parcelas é que vão prescrevendo, já que criada uma situação de débito permanente.

Enunciados nºs 168 e 198 da Súmula do Colendo TST."

Inconformada o reclamante interpõe embargos, alegando que incide à questão a regra contida no Enunciado 198 do TST.

Argúi, ainda, a aplicação do Enunciado nº 126/TST e violação ao art. 896 da CLT.

Todavia, face incidente de uniformização, ainda, pendente nesta Egrégia Corte, admito o presente recurso.

O contrário impugnará o apelo no prazo legal, se o quiser, para o que fica intimado,

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 1988.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Presidente da Turma

Pauta de Julgamentos

VIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA A PARTIR DE 13:30 HORAS DO DIA 20 DE SETEMBRO DE 1988. NA HIPÓTESE DE NÃO SER ESGOTADA A PAUTA FICA DESDE LOGO CONVOCADA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PARA ÀS 09:00 HORAS DO DIA 21 DE SETEMBRO DE 1988, COM O SALDO REMANESCENTE.

RR - 4641/87.6 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Onila Lúcia dos Santos. (Dr. Milton M. Camargo). Recdo: HABITASUL - Crédito Imobiliário S/A. (Dr. Francisco José da Rocha).

RR - 4807/87.8 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. José Ajuricaba. Rectes: Banco Mercantil de São Paulo S/A e Pedro Roberto Rodrigues. (Dr. Lineu Roberto Mickus e José Torres das Neves). Recdos: Os Mesmos.

RR - 5232/87.7 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Walter de Alvarenga Ribeiro. (Dr. S. Riedel de Figueiredo). Recdo: Banco do Brasil S/A. (Dr. Orlando Freitas de Frias).

RR - 5417/87.7 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Cia. Docas do Estado de São Paulo - CODESP. (Dr. Mozart Victor Russomano). Recdos: Benedito Vila Nova e Outros. (Dr. Riscalla Abdala Elias).

AI - 7812/87.3 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agtes: Aurora Serviços S/C e Outro. (Dra. Iris Maria Alves). Agdo: Saul Expedito Geron. (Dra. Adriana Maura De T. L. Pallaoro).

RR - 6416/87.7 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Prates de Macedo. Recte: Saul Expedito Geron. (Dr. Reges Henrique Pallaoro). Recdos: Aurora Serviços S/C e Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Wilson Roberto V. Lopes).

RR - 6542/87.2 - TRT 12a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Prates de Macedo. Recte: Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Dr. Mário Bianchini Filho). Recdo: Djalmir Neilor Cardoso. (Dr. Pedro Nicolau Mussi).

RR - 162/88.3 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Prates de Macedo. Rectes: Anthero Francisco e Outros. (Dr. S. Riedel de Figueiredo). Recdo: Banco do Brasil S/A. (Dr. Dirceu de Almeida Soares).

RR - 985/88.3 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Prates de Macedo. Recte: Banco do Brasil S/A. (Dr. Roberto Rodrigues de Carvalho). Recdo: Carlos Alberto Mazzeu. (Dr. Antônio Lopes Noleto).

RR - 2568/88.2 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Prates de Macedo. Recte: Cia. Lithographica Ypiranga. (Dr. Cesar Ernesto A. Silvestre). Recdo: Alcides Bonnasorte. (Dra. Nilza A. Migliorato).

AI - 7747/87.4 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Dr. Sérgio N. de Moura Campos). Agdo: Nelson Bellinati. (Dra. Maria Eunice D'Avila Kater).

AI - 8025/87.4 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: José Ramos de Brito (Dr. Antônio Lopes Noleto). Agda: Viação Aérea São Paulo S/A - VASP. (Dra. Andréa Tarsia Duarte).

AI - 238/88.1 - TRT 6a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Mesbla S/A. (Dr. Edmilson Boaviagem A.M. Júnior). Agdo: Jorge Austregésilo da Silva Lima. (Dr. José Barbosa de Araújo).

AI - 304/88.7 - TRT 3a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Cia. Siderúrgica Belgo/Mineira. (Dr. José Cabral). Agdo: Olympio de Miranda. (Dr. José Caldeira Brant Neto).

AI - 444/88.5 - TRT 4a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Agdo: Otávio Soares dos Santos. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI - 592/88.1 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Ailton Pereira da Silva). Agdo: Fábio Guilherme de Nápoles. (Dr. Gerson Lacerda Pistori).

AI - 1019/88.8 - TRT 9a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Banco Nacional S/A. (Dr. Wilhelm H. Voss). Agdo: Osvaldo Pierazo. (Dr. Geraldo Roberto C.V. da Silva).

AI - 1029/88.1 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Associação de Crédito e Assistência Rural do Paraná. (Dr. João R. Teixeira Júnior). Agda: Sonia Cristina Sigwalt Bittencourt. (Dr. Arnaldo Ferreira).

AI - 1031/88.6 - TRT 9a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Ivan S. Parolin Filho). Agda: Shirley Deon. (Dr. Vivaldo S. da Rocha).

AI - 1065/88.5 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: ULTRAFÉRTIL S/A - Indústria e Comércio de Fertilizantes - Grupo Petrofértil. (Dr. Antonio Carlos de Moraes). Agdo: Inei Francisco Pereira. (Dr. Luiz Salvador).

AI - 1077/88.3 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Dra. Alaisis L. Noivo). Agda: Rosa Maria Marmontelo Basso. (Dr. José Torres das Neves).

AI - 1103/88.6 - TRT 10a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: CONSERSIL - Construtora e Incorporadora Ltda. (Dr. Rogério Avelar). Agdo: Sebastião Rodrigues Santos.

AI - 1155/88.7 - TRT 15a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. (Dr. Luiz Roberto Paranhos de Magalhães). Agdo: Josué Oliveira do Nascimento. (Dra. Ivanir Cortona).

AI - 1169/88.9 - TRT 15a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Indústrias de Papel Simão S/A. (Dra. Marisa Aguiar de Santana). Agdo: Jair Henrique de Souza Sant'Ana.

AI - 1301/88.2 - TRT 1a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Jaime Luis de Oliveira. (Dr. Michael P. Mccloghrie). Agda: Mentech S/A. (Dra. Marileny S. Cumeira).

AI - 1523/88.3 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agtes: Jorge Nunes e Outros. (Dr. José Moreira Marques). Agda: Companhia Nacional de Tecidos Nova América. (Dr. Albani Dias Peixoto).

AI - 1710/88.8 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Agte: Prefeitura Municipal do Recife. (Dr. Cláudio Souto Maior Borges). Agdo: Adélio Gonçalves da Silva.

AI - 4976/87.5 - TRT 5ª Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Petróleo Brasileiro S. A. PETROBRÁS. (Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira). Agdo: Manoel Luiz dos Santos. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI - 6162/87.6 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Hervy S. A. (Dr. Roberto Fernandes de Almeida). Agdo: João Aparecido Gonçalves.

AI - 7530/87.9 - TRT 9ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S. A. (Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes). Agdo: João Domingos de Oliveira. (Dr. Vivaldo Silva da Rocha).

AI - 7569/87.5 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Eloisa Lopes Figueiredo Queiroz. (Dr. José Torres das Neves). Agdo: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Ricardo de P. Virzi).

AI - 7570/87.2 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Banco Brasileiro de de Descontos S/A. BRADESCO. (Dr. Miguel A. V. Rondow). Agda: Eloisa Lopes Figueiredo Queiroz. (Dr. Carlos A. C. Mello).

AI - 38/88.0 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Artidor Teixeira Freitas. (Dr. Carlos Roberto Tavares da Paixão). Agdo: Banco Sul Brasileiro S/A. (Dr. Ruy Rodrigo B. de Azambuja).

AI - 49/88.1 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Lori Walter Joaquim de Moraes. (Dr. Waldemar Alcibíades L. da Silva). Agda: Morgati S/A - Indústria e Comércio. (Dr. Dante Rossi).

AI - 104/88.7 - TRT 12a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Bradesco Previdência Privada S/A. (Dr. Lino João Vieira Júnior). Agdo: Alcides Batschauer.

AI - 169/88.2 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandes e Ruy Jorge C. Pereira). Agdos: Antonio Luiz Monteiro e Outro. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI - 443/88.7 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Banco do Brasil S/A. (Dr. Dirceu de Almeida Soares). Agdo: Wilson Porto Cardona. (Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba).

AI - 493/88.3 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Drs. Ruy Jorge C. Pereira e Cláudio Alberto Penna Fernandez). Agdo: Flaviano Francisco de Matos. (Dr. Renato Cirne R. de Miranda).

AI - 600/88.3 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: CONAUT - Controles Automáticos S/A. (Dr. José Carlos Mário Amato). Agdo: Waldemar Ferreira Júnior. (Dr. Manuel da S. Barreiro).

AI - 632/88.7 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A. (Dr. João Jacob Neto). Agdo: Nicolau Stella).

AI - 974/88.0 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Agdo: Erich Adiers. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI - 985/88.0 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Agdo: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Termo e Hidroelétricas do Estado do Rio Grande do Sul. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI - 1048/88.1 - TRT 10a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Panificadora Só Pão Indústria e Comércio Ltda. (Dr. Jorge Correia Lima). Agdo: Walter Vieira de Melo. (Dra. Nadya Diniz Fontes).

AI - 1706/88.9 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Usina Pumaty S/A. (Dr. Antonio Rodrigues da Silva). Agdos: Amaro Manoel da Silva e Outros. (Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos).

AI - 1718/88.7 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: ECOPLAN - Engenharia, Consultoria e Planejamento Ltda. (Dr. Olírio Isidoro Sachet). Agdo: Adão Nery Barcelos.

RR - 75/88.3 - TRT 13ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Prates de Macedo. Recte: Usina Santa Maria S. A. (Dr. José Mário Porto Júnior). Recdos: Francisco Luiz de França e Outros. (Dr. João Camilo Pereira).

RR - 353/88.8 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Prates de

Macedo. Recte: Banco do Brasil S. A. (Dr. Oswaldo Lotti). Recdo: Osmar Jacobsen. (Drs. Antonio Lopes Noleto e Rubens de Mendonça).

RR - 430/88.5 - TRT 9ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Prates de Macedo. Recte: Sandra Márcia Negrão. (Dr.Vivaldo Silva da Rocha). Recdo: Banco Bamerindus do Brasil S. A. (Dr. Léslie Francisco da Costa).

RR - 591/88.6 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Prates de Macedo. Recte: Elizabeth Mesquita Gonçalves. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Recda: FAME S. A. - Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico. (Dr. Tókio Miyahira).

RR - 607/88.7 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Prates de Macedo. Recte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel). Recdo: José Teixeira do Nascimento. (Dr. Eduardo do Vale Barbosa).

RR - 1094/88.0 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Ana Maria Lemos Costa. (Drs. Sid Riedel de Figueiredo e Carlos Roberto de O. Caiana). Recdo: Ediveni Costa de Almeida. (Dr. Odilon Silva).

RR - 1206/88.6 - TRT 9ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Barata Silva. Recte: Mauro Balbino de Souza. (Dr.José Torres das Neves). Recdo: Banco Real S. A. (Dr. Alcindo de S. Franco).

RR - 1288/88.6 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Banco Boavista S. A. (Dr. Ursulino Santos Filho). Recdo: José Marcos Longhitano. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 1423/88.1 - TRT 6ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco. (Dr. Rômulo Teixeira Marinho). Recdos: Daniel Luiz Rosa e Outros. (Dr. Morse Lyra Neto).

RR - 1521/88.1 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Adelino do Nascimento Baptista. (Dr. Jacob Timoner). Recdo: The Home Insurance Company. (Dr. Frederico J. Straube).

RR - 1537/88.8 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: José de Almeida Sá Antunes. (Drª Carla Eyer L. da Silva). Recdo: Banco do Brasil S. A. (Dr. Dirceu de Almeida Soares).

RR - 1907/88.9 - TRT 6ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Usina Frei Caneca S. A. (Dr. Hélio Luiz F. Galvão). Recdo: João José da Silva. (Dr. Israel de Moura Farias).

RR - 2783/88.2 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte; Otto Baumgart Indústria e Comércio S. A. (Dr. Heraldo Jubilut). Recdo: Carlos Gois de Oliveira e Outros. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR - 4167/87.1 - TRT 3ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Terezinha Campos de Resende. (Drª Itália Maria Viglioni). Recda: Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte. (Dr. Maurício M. de Almeida).

RR - 4703/87.3 - TRT 7ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Francisco Ferreira dos Santos. (Dr. Carlos Pimentel de Matos). Recdo: Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER. (Drª Maria Wilma Coelho Nobre).

RR - 5605/87.0 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Maria Madalena Soares Ferreira. (Dr. Luiz Norton Nunes). Recda: Prefeitura Municipa de Cubatão. (Dr. Victor Russomano Júnior).

RR - 5613/87.8 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Prates de Macedo (Dra. Ana Maria O. de T. Rinaldi). Recda: Maria de Lourdes Cyrineu Ribeiro. (Dr.Raul Schwinden Júnior). Recte: Fazenda do Estado de São Paulo.

RR - 5784/87.3 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: ULTRAFERTIL S/A - Indústria e Comércio de Fertilizantes (Dra. Teresinha Nogueira). Recda: Eni Mari Kusch. (Dra. Dalva Dilmara Ribas).

RR - 5785/87.0 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Claci da Costa Schramm. (Dr. José Torres das Neves). Recdo: Banco Crefisul de Investimentos S/A. (Dr. Hermindo Duarte Filho).

RR - 5821/87.7 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Prates de Macedo. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Simone Rosa Darin. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Recdo: David Duarte e Companhia Ltda.

RR - 5298/87.0 - TRT 9ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: ENCOMAL - Engenharia e Comércio Alvorada Ltda. (Dr. Carlos Oswaldo M. Andrade). Recdo: Nelson Domingues. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR - 6514/87.8 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Prates de Macedo. Recte: Graciete Maria da Conceição Silva. (Dr. Eduardo Jorge Griz).Recda: Usina Pedroza S/A. (Dr. Rômulo Marinho).

AI - 7641/87.5 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Ramão Jorge da Silveira Pedroso. (Dra. Gisele P.B. Campos). Agda: Nacional Indústria de Aditivos Ltda.

RR - 5866/87.6 - TRT 12a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Banco Itaú S/A. (Dr. Hélio Carvalho Santana). Recdo: Ernesto Aparecido Fontolan. (Dr. Pedro Nicolau Mussi).

AI - 1067/88.0 - TRT 9a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Marcello R. D. de Araújo). Agda: Maria Salete Rebola Ariozi. (Dr. José Torres das Neves).

AI - 1079/88.7 - TRT 9a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: ORBRAM - Serviços de Vigilância Ltda. (Dr. Lineu Roberto Mickus). Agdo: Alindro Antunes Lopes.

AI - 1091/88.5 - TRT 10a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Manoel Gomes da Silva. (Dr. Edimundo Lopes). Agda: CONTER - Construções e Terraplenagem Ltda.

AI - 1105/88.1 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos. (Dr. Jean Pierre Herman de Barros Moraes). Agdos:Carlos Guimarães.

AI - 1130/88.4 - TRT 15a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Cia. Agrícola de Santa Bárbara. (Dr. José Cebim). Agda: Tânia Aparecida Galdino Franco. (Dr. Winston Sebe).

AI - 1141/88.4 - TRT 15a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Pepsico & Companhia (Dra. Ana Cristina Pires Villaça). Agdo: Antenor Rugno. (Dr. Guilherme M. Basso).

AI - 1401/88.7 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Valter Alberto Dente. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Agda: Sociedade de Beneficência Santa Cruz.(Dr. Icléo Toledo Lapa).

AI - 7472/87.1 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Manoel Lages do Nascimento. (Dr. José Torres das Neves). Agdo: Banco Real S/A.

RR - 3909/87.0 - TRT 10ª Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: IRFASA S/A - Construções Indústria e Comércio. (Dr. Lusimar Volney Póvoa). Recdo: Alfredo Pinto Cabral. (Dr. Danton Tavares da Fonseca).

RR - 4792/87.4 - TRT 9ª Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. José Ajuricaba. Rectes: Banco Bamerindus do Brasil S/A e Neudir Daltoé. (Drs. Léslie Francisco da Costa e S. Riedel de Figueiredo). Recdos: Os Mesmos.

RR - 4978/87.2 - TRT 15ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Silas Buzzo. (Dr. Paulo Sérgio João). Recdo: Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Dr. Alcides Osmar Manara).

RR - 5496/87.5 - TRT 4ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Antonio Muniz Tetor. (Dr. Laci Ughini). Recdo: Wotan S/A - Máquinas Operatrizes. (Dr. Ricardo Jobim de Azevedo).

RR - 6425/87.3 - TRT 9ª Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Banco Auxiliar S/A. (Dra. Marcia Regina Rodacoski). Recda: Katia Miguel da Silva. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 5610/87.6 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. (Dr. Paulo César Gontijo). Recdo: Carlos Lopes de Souza. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 5247/87.7 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Banco Real S/A. (Dr. Eliel de Mello Vasconcellos). Recdo: Itamar Azevedo dos Santos Linhares. (Dr.Mauro Ortiz Lima).

RR - 6480/87.5 - TRT 2a. Região.Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Prates de Macedo. Recte: Brasfond Fundações Especiais Ltda. (Dra. Maria Luiza Romano).Recdo: Alberto Appolinário Júnior. (Dr. Ichie Schartsman).

RR - 254/88.0 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Prates de Macedo. Recte: Cruzeiro do Sul S/A - Serviços Aéreos. (Dra. Maria Margarida Lobo Firme). Recdo: Telmo Silva. (Dra. Geci Bastos França).

RR - 730/88.0 - TRT 7a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Prates de Macedo. Recdo: Newton Raulino de Souza. (Dr. Fernando Novaes). Recdo: Banco do Nordeste do Brasil S/A. (Dr. Alípio Carvalho Filho).

RR - 2202/88.4 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Ivan Seccon P. Filho). Recdo: Silvestre Kotowicz. (Dr. Vivaldo Silva da Rocha).

AI - 7535/87.6 - TRT 9a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Aloysio Gomes Carneiro. (Dr. Félix Sady Romanzini). Agdos: João Antonio da Silva e Outros. (Dr. João Galdino Gomes Gonçalves).

AI - 1723/88.3 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Sérgio Edilberto Guimarães Nogueira. (Dr. Júlio Cesar Alves Rodrigues). Agda: Zero Hora - Editora Jornalística S/A. (Dra. Adriana Hervé C. Barcellos).

As causas constantes da presente pauta, que não forem julgadas nesta Sessão entrarão em qualquer outra que se seguir, independentemente de nova publicação.

Brasília, 14 de setembro de 1988

JUHAN CURY AGUIAR
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

Terceira Turma

ATA DA VIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos seis dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e oito, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Vigésima Quarta Sessão Ordinária do ano, da Terceira Turma, sob a Presidência do Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, encontrando-se presentes os Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza, Ermes Pedro Pedrassani, Antonio Amaral e o Sr. Juiz Convocado Heráclito Pena Júnior. Representou o Ministério Público o Sr. Subprocurador-Geral Carlos Newton de Souza Pinto, sendo Secretário o Bacharel Mario de Albuquerque Maranhão Pimentel Junior. Foi lida e aprovada a ATA da Sessão anterior. Foi adiado para a terça-feira próxima o julgamento do processo RR-1638/88. Foi retirado de pauta para redistribuição o processo RR-452/88 Os processos RR-4674/87 e RR-785/88, foram adiados após pedido de vista regimental. Em seguida passou-se a ORDEM DO DIA.

PROCESSO-RR-766/88.3, da 9a. Região , relativo a Recurso de Revista , sendo Recorrente José Iriney Kokurudza (Adv. Nestor Aparecido Malvezzi) e Recorrido Banco Meridional do Brasil S/A (Adv. Martins Gati Camacho). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido,unanimemente, homologar o acordo às fls. 188.

PROCESSO-RR-4065/87.1, da 3a. Região , relativo a Recurso de Revista , sendo Recorrentes Orestes Terra e Outros (Adv. Arazy Ferreira dos San-

tos, que fez sustentação oral) e Recorridos Banco Real S/A e Outro(Adv. Moacir Belchior, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. A Turma deferiu juntada dos instrumentos procuratórios requerida da Tribuna pelo Douta Patrona dos Recorrentes no prazo de 15 dias e, pelo Douto Patrono dos Recorridos.-

PROCESSO-RR-4291/87.1, da 2a. Região , relativo a Recurso de Revists , sendo Recorrente Multiplic Banco de Investimentos S/A (Adv.Assad Luiz Thomé, que fez sustentação oral) e Recorrido Sindicato dos Empregados em Estabeleicimentos Bancários de São Paulo (Adv. Arazy Ferreira dos Santos, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani , tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da Tribuna pela Douta Patrona do Recorrido, no prazo de 15 dias.-

PROCESSO-RR-307/88.1, da 10a. Região , relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Cirilo Sales Gomes (Adv. Arazy Ferreira dos Santos , que fez sustentação oral) e Recorrido Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás S/A (Adv. José Hermano Sobrinho). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar a reintegração do Reclamante, como pedido na inicial, vencido o Sr. Juiz Heráclito Pena Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Amaral.

PROCESSO-RR-2602/88.4, da 2a. Região , relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA e Outra (Adv José Ubirajara Peluso) e Recorridos Artur Fernandes e Outros (Adv.Wilmar Saldanha da Gama Pádua, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.-

PROCESSO-RR-1548/88.9, da 1a. Região , relativo a Recurso de Revista , sendo Recorrente Rádio Antena Um Ltda (Adv. Maria de Lourdes F. T. de Carvalho) e Recorrida Eliana Fernandes Moreira (Adv. Ulisses Borges de Resende, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratórios,requerida da Tribuna pelo Douto Patrono da Recorrida.-

PROCESSO-RR-5256/87.2, da 4a. Região, relativo a Recurso de Revista , sento Recorrente Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv . Ivo Evangelista de Ávila) e Recorridos Otávio da Silva e Outros (Adv . Paula Frassinetti Viana Atta, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente não conhecer integralmente da revista.

PROCESSO-RR-2105/88.1, da 1a. Região, relativo a Recurso de Revista , sendo Recorrente Jockey Club Brasileiro (Adv. Hugo Mósca) e Recorrido Manoel Alves da Silva (Adv. Ulisses Borges de Resende, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo Douto Patrono do Recorrido.

PROCESSO-RR-531/88.7, da 10a. Região , relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Elcymar Lobo Figueiró e Outras (Adv. Ulisses Borges de Resende, que fez sustentação roal) e Recorrrido Instituto de Desenvolvimento Urbano e Regional - INDUR (Adv. Nicodemos Eurípedes de Morais). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a reintegração do Reclamante, como pedido na inicial. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da Tribuna pelo Douto Patrono dos Recorrentes. Não participou deste julgamento o Sr. Juiz Heráclito Pena Júnior.

PROCESSO-RR-4958/87.6, da 2a. Região , relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Furnas - Centrais Elétricas S/A (Adv. Carlos Humberto Reis Neto) e Recorridos Salvador Aparecido Assumpção e Outros(Adv.Ulisses Borges de Resende, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr.Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo Douto Patrono do Recorrido

PROCESSO-RR-1719/88.7, da 5a. Região, relativo a Reucrso dè Revista , sendo Recorrente Polialden Petroquímica S/A (Adv. Victor Russomano Júnior, que fez sustentação oral) e Recorrido Gabriel Oliveira Carvalho (Adv. Ulisses Borges de Resende, que fez sustentação ora). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer integralmente da revista, vencidos os Srs. Ministros revisor e Antonio Amaral, quanto ao tema relativo a interpretação do artigo 17 da Lei 4.330/64. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo Douto Patrono do Recorrido.

PROCESSO-RR-4681/87.9, da 2a. Região, relativo a Recurso de Revista , sendo Recorrentes Banco do Estado de Minas Gerais S/A e Elizabeth Tolosa Fonseca Vassimon Barbosa (Advs. Nilton Correia e S.Riedel de Figueiredo) e Recorridos Os Mesmos. Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do recurso do Banco, prejudicado o recurso adesivo da Reclamante.

PROCESSO-RR-215/88.5, da 6a. Região , relativo a Recuso de Revista , sendo Recorrente Zulmira Gomes de Oliveira (Adv. Paulo Azevedo) e Recorrido Estado de Pernambuco (Adv. Mário Roberto Melo). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-347/88.4, da 2a. Região , relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Construtora Albuquerque Takaoka S/A (Adv. Luiz Augusto Filho) e Recorrido João Trajano Albertoni (Adv. Albertino Souza Oliveira). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido,unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-662/88.9 , da 2a. Região , relativo a Recurso de Revista , sendo Recorrente Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv. Bernardino José de C. Nogueira) e Recorrido Antonio Sérgio Basile (Adv. Sérgio Alpiste). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido , unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-799/88.5, 2a. Região , relativo a Recurso de Revista , sendo Recorrente Banco Itaú S/A (Adv. Hélio Carvalho Santana) e Recorrida Rosilene Marcia Rabelo (Adv. José Torres das Neves). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-963/88.2 , da 2a. Região , relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC - (Adv. Dráusio A. V. B. Rangel) e Recorrido Aloisio Neris Barbosa (Adv. Omi A. Figueiredo Júnior). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.-

PROCESSO-RR-1026/88.2, da 3a. Região , relativo a Recurso de Revista , sendo Recorrente Renzo Martins da Silva (Adv. Nivea Terezinha V. de Oliveira) e Recorrido Banco do Estado de Minas Gerais S/A - BEMGE(Adv. Nilton Correia). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-1123/88.5, da 15a. Região , relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Ricardo José Berganton Rosa (Adv. Antonio Luiz F. de Lima) e Recorrido Banco Nacional S/A (Adv. Sérgio Luiz Magri). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-AI-1394/88.2 , da 4a. Região , relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Banco Itaú S/A (Adv. Armando Cavalcante) e Agravado Jairo Alberto Piccoli (Adv. José Torres das Neves). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO-RR-1559/88.9 , da 4a. Região , relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Jairo Alberto Piccoli (Adv. José Torres das Neves) e Recorrido Banco Itaú S/A (Adv. Hélio C. Santana). Foi relator o Sr.Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-1621/88.6 , da 1a. Região , relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Hélio Andrade dos Santos (Adv. Fernando Humberto H. Fernandes) e Recorrido Banco do Brasil S/A (Adv. Orlando Freitas de Frias). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido,unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-1678/88.3 , da 12a. Região , relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.Lino J. Vieira Júnior) e Recorrido Claudete Delmonego Floriano (Adv.Glauco J. Beduschi). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

PROCESSO-RR-2511/88.5, da 2a. Região , relativo a Recurso de Revista , sendo Recorrente Irani Del Corto Baradel (Adv.Wilmar Saldanha da Gama Pádua, que fez sustentação oral) e Recorrido Fichet Bauche do Brasil Ltda (Adv. Carlos Antonio da Costa). Foi relator o Sr. Ministro Norberto silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.-

PROCESSO-RR-3617/88.1 , da 1a. Região , relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Luiz Cláudio Maciel Teixeira e Outros (Adv. Julio de Araújo) e Recorrido Banco do Brasil S/A (Adv. Ney P. Pacobahyba). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente , não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-3799/87.9 , da 3a. Região , relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Francisco Alves (Adv. Victor Russomano Júnior,que fez sustentação oral) e Recorrido Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Srs. Ministros revisor e Norberto Silveira de Souza.

PROCESSO-AI-4790/87.7, da 5ª Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (Advs. Cláudio Penna Fernandes e Ruy Caldas Pereira) e Agravado Airton Pereira Caldas (Adv. Izarlete Menezes Santos). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-RR-3895/87.4, da 5ª Região, relativo a Recurso de Revista , sendo Recorrente Airton Pereira Caldas (Adv. José Carlos de Souza) e Recorrido Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (Advs. Cláudio Penna Fernardes e Ruy Caldas Pereira). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto aos temas pagamento das horas extras com o adicional global da função e repercussão do adicional noturno sobre as parcelas objeto de transação e, no mérito, dar-lhe provimento para, repelindo o salário complessivo, determinar o pagamento das parcelas separadamente e restabelecer, quanto a aludida repercussão a sentença da MM. Junta.

PROCESSO-RR-4312/87.9, da 15ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Usina Costa Pinto S/A - Açúcar e Alcóol (Adv. José Cebim) e Recorrido Nadu Aparecido Lopes (Adv. Winston Sebe). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-4617/87.1, da 8ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Centrais Elétricas do Pará S/A - Celpa (Adv. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes) e Recorrido Francisco Fernandes da Silva

(Adv. Antonio Afonso Navegantes). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT, para que aprecie o tema prescricional, como entender de direito.-

PROCESSO-RR-4622/87.7, da 6ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banorte - Crédito Imobiliário (Adv. Nilton Correia) e Recorrido Josinaldo Batista da Silva (Adv. José Torres das Neves). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.-

PROCESSO-RR-4956/87.1, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Sérgio Moura Campos) e Recorrido Walter Gomes de Oliveira (Adv. Sonia Aparecida de Lima). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.-

PROCESSO-RR-5428/87.8, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Leila Lucia Espinola dos Santos (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Recorrida Metropolitana de Assistência Médico - Hospital de São Paulo S/C Ltda (Adv. José Carlos Villibor). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

PROCESSO-RR-4626/87.6, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Estado do Rio Grande do Sul (Adv. Dirceu J. Sebben) e Recorrida Dolores Bender Mattos (Adv. Jaime Luiz Messer). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto as teses da prescrição, jornada especial, horas extras, incidência do adicional de insalubridade e integração das horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para restabelecer quanto a prescrição e sentença de 1º grau, para limitar a condenação das horas extras ao pagamento do adicional de 25%; restabelecer, quanto ao adicional de insalubridade a sentença de 1º grau; e limitar a integração das horas extraordinárias apenas a duas.-

PROCESSO-RR-1589/88.9, da 6ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Adubos Lagense S/A (Lagense S/A Indústria e Comércio e Agricultura) (Adv. Celina Maria V. Guimarães) e Recorrido Antonio de Barros Vasconcelos Sobrinho (Adv. Dorgival Vieira Leite). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 197, vencido o Sr. Ministro relator e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de que aprecie o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor.-

PROCESSO-RR-1691/88.8, da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Probam - Processamento Bancário de Minas Gerais S/A (Adv. Victor Russomano Júnior, que fez sustentação oral) e Recorrido Agenor Vieira (Adv. Wander L. Andrade). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista, por divergência, vencido o Sr. Ministro relator e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, vencidos os Srs. Ministros relator e Orlando Teixeira da Costa. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor.-

PROCESSO-RR-5191/87.3, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Sanbra - Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S/A (Adv. Célio Silva) e Recorrido Edmundo Monsueto de Freitas (Adv. Valdilson dos Santos Araújo). Foi Relator o Sr. Juiz Herácito Pena Júnior e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para mandar excluir da condenação as parcelas vinculadas com o despedimento injusto, vencidos os Srs. Ministros relator e Norberto Silveira de Souza. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor.-

PROCESSO-RR-5203/87.5, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Carmem Silvia de O. S. Busani) e Recorrida Tercilia Ferreira do Amaral (Adv. José R. Reis de Oliveira). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

PROCESSO-RR-5304/87.7, da 10ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Recorrido Amauri Erani da Silveira (Adv. Antonio Leonel de A. Campos). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. Não participou deste julgamento o Sr. Juiz Herácito Pena Júnior.

PROCESSO-RR-5373/87.2, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Wilma Bertini (Adv. Nelson Câmara) e Recorrida Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Roberto Benatar). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

PROCESSO-RR-5506/87.2, da 15ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Auxiliar S/A (Adv. João Carlos M. de Andrade Silva) e Recorrido Tarcísio Mioto (Adv. Hermenegildo Ulian). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-5657/87.0, da 9ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente M. Martins - Engenharia e Comércio Ltda (Adv. Eli Zella Jorge) e Recorridos Moisés Leopoldino da Silva e Outro (Adv. Isaias Zela Filho). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-5694/87.1, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Real Plaza Refeições Industriais Ltda (Adv. Valmir de Araújo Carvalho) e Recorrido Leudir Dino Ferreira (Adv. Luiz Carlos da Silva Loyola). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 165 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, para que aprecie o recurso ordinário da Empresa, afastada a deserção.-

PROCESSO-RR-5659/87.0, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Damião Estevão Dantas (Adv. Nilza Saes Rodrigues) e Recorrida Prefeitura Municipal de Francisco Morato. Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por violação ao artigo 219 do CPC e, via de conseqüência, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição da ação, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT, para que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamante, como entender de direito.

PROCESSO-RR-5880/87.9, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Jorge Azeredo (Adv. João Batista dos Santos) e Recorrida IBM - Máquinas e Equipamentos Ltda (Adv. José Heluy Netto). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro relator. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor.

PROCESSO-RR-5917/87.3, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Edmundo Carlos Smith e Banco do Brasil S/A (Advs. S. Riedel de Figueiredo e Eugênio Nicolau Stein) e Recorridos os Mesmos. Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista do Reclamante, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Srs. Ministros relator e revisor, que justificará seu voto; quanto ao recurso adesivo do Banco, unanimemente, dele não conhecer, por incabível na espécie, prejudicado o exame da preliminar de deserção. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani.-

PROCESSO-RR-6099/87.4, da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Recorrido Fábio Rodrigues Bruno (Adv. Maria Onilda Silva). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional a fim de que aprecie o recurso ordinário do Banco, como entender de direito.

PROCESSO-RR-6507/87.6, da 6ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Usina Barão de Suassuna S/A (Adv. João Batista Carlos de Mendonça) e Recorridos Severino José da Silva e Outros (Adv. Maria do Rosário de F. V. R. Pereira). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 227 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SENHOR MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA, AOS QUAIS A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-589/88.9, da 2ª Região, sendo Agravante Banco Francês e Brasileiro S/A (Adv. José Alfredo Gabrielleschi) e Agravado Edmilson Brito de Oliveira (Adv. José Torres das Neves).

PROCESSO-AI-649/88.1, da 2ª Região, sendo Agravante Margarida de Fátima Silva (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agravado Componentes Eletrônicos Joto Ltda (Adv. Gervasio F. Santos).

PROCESSO-AI-1298/88.7, da 1ª Região, sendo Agravante Armindo Ferreira Gomes (Adv. Sylvio C. de Souza) e Agravado José Bolite (Adv. Hunaldo T. Gomes).

PROCESSO-AI-439/88.8, da 4ª Região, sendo Agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A - EBE (Adv. George Achutti) e Agravado Euzébio Alves Pimentel.

PROCESSO-AI-7839/87.1, da 6ª Região, sendo Agravante José Valentim de Freitas Filho (Adv. João Bandeira) e Agravada Cia. Geral de Melhoramentos em Pernambuco - Usina Cucaú S/A (Adv. Jairo Victor da Silva).

AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATADO PELO SENHOR MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA, AO QUAL A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, DELE NÃO CONHECER.-

PROCESSO-AI-633/88.4, da 2ª Região, sendo Agravantes Aparecido de Jesus Santos e Outro (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agravada Taurus S/A - Armas Militares e Civis (Adv. Andréa Társia Duarte).

AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATADO PELO SENHOR MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA, AO QUAL A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, DAR-LHE PROVIMENTO, A FIM DE MANDAR PROCESSAR A REVISTA.

PROCESSO-AI-7534/87.9, da 9ª Região, sendo Agravante Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravada Guaracy Maristany.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SENHOR MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI, AOS QUAIS A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-7356/87.9, da 4ª Região, sendo Agravante Banco Itaú S/A (Adv. Hélio Carvalho Santana) e Agravada Elizete Padilha Tomkowski Ferreira (Adv. José Torres das Neves).

PROCESSO-AI-7668/87.2, da 4ª Região, sendo Agravante Carlos Jacob Fleck (Adv. Fátima M. Motter) e Agravada Maria Eloisa Oliveira da Conceição (Adv. Carmelindo N. Tosin).

PROCESSO-AI-7800/87.5, da 1ª Região, sendo Agravante Distribuidora de Comestíveis Disco S/A (Adv. Lourival Bacellar) e Agravado Edivaldo Silva Figueiredo (Adv. Sebastião Fernandes Sardinha).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SENHOR MINISTRO ANTONIO AMARAL, AOS QUAIS A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR-LHES PROVIMENTO.-----

PROCESSO-AI-7667/87.5, da 4ª Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein) e Agravado Manoel Saturno de Souza Carriconde (Adv. Maria Lúcia Vitorino Borba).

PROCESSO-AI-7740/87.3, da 2ª Região, sendo Agravantes João Alexandrino Neto e Outros (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agravada Furnas - Centrais Elétricas S/A (Adv. Carlos Humberto Reis Neto).

PROCESSO-AI-7935/87.6, da 1ª Região, sendo Agravante Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Adv. Christóvão P. T. Malta) e Agravado Espólio de Álvaro do Nascimento Rodrigues (Adv. José Eduardo de S. Santos).

PROCESSO-AI-8018/87.3, da 2ª Região, sendo Agravante Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adc. Dráusio A. Villas Boas Rangel) e Agravada Francisca Jurkovik Rein (Adv. Eduardo do Vale Barbosa).
PROCESSO-AI-621/88.7, da 2ª Região, sendo Agravante Geraldo Damaceno Lopes (Adv. Carlos Roberto de O. Caiana) e Agravada Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Aquiles Silva Dias).
AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SENHOR JUIZ HERÁCITO PENA JÚNIOR, AOS QUAIS A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, DAR-LHES PROVIMENTO, A FIM DE MANDAR PROCESSAR A REVISTA.
PROCESSO-AI-6102/87.7, da 14ª Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Leme Bento Lemos) e Agravado Silvano Alves Cunha.
PROCESSO-AI-6199/87.7, da 8ª Região, sendo Agravante Mineração Novo Astro S/A (Adv. Walter Lúcio Figueiredo da Silva) e Agravado José Roberto de Souza Lobato.
AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SENHOR JUIZ HERÁCITO PENA JÚNIOR, AOS QUAIS A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR-LHES PROVIMENTO
PROCESSO-AI-5809/87.7, da 1ª Região, sendo Agravante Cia. Brasileira de Administração e Serviços (Adv. Ivo Evangelista de Ávila) e Agravado Samuel Siqueira Nunes (Adv. José Carlos Santos Cataldi).
PROCESSO-AI-6079/87.5, da 6ª Região, sendo Agravante Sonia Maria de Sá Marinho (Adv. Emilson de Lucena Formiga) e Agravado Banco do Brasil S/A (Adv. Dioval S. H. Barros).
PROCESSO-AI-6093/87.8, da 4ª Região, sendo agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. George Achutti) e Agravado Francisco Chagas de Oliveira (Adv. Nadir José Ascoli).
PROCESSO-AI-6097/87.7, da 2ª Região, sendo Agravante Frigorífico Jandira S/A (Adv. José Ubirajara Peluso) e Agravados Beatriz Aparecida Rodrigues e Outros (Adv. José Neri).

PROCESSO-AI-6954/87.8, da 2ª Região, sendo Agravante Transportadora Utinga Ltda (Adv. José Carlos Rubin Cesar) e Agravado José Simões Duarte (Adv. Henrique Sugaya)
PROCESSO-AI-6956/87.3, da 2ª Região, sendo Agravante Companhia Cerveja ria Brahma (Adv. Ursulino Santos Filho) e Agravados Francisco Guariglia e Outro (Adv. Agenor Barreto Parente).
PROCESSO-AI-597/88.8, da 2ª Região, sendo Agravante Starco S/A - Ind. e Comércio (Adv. Gilberto de Mello Pereira) e Agravado João Rodrigues (Adv. Ulisses Riedel de Resende).
PROCESSO-ED-RR-4096/86.0, da 3ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A (Adv. Rogério Avelar) e Recorrido, ora Embargante, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte (Advs. José Torres das Neves e Arazy Ferreira dos Santos). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
PROCESSO-ED-RR-323/87.1, da 4ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante, Elygio Albino Meneghetti (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Recorrido Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás - Refap (Adv. Ruy Jorge Caldas Pereira). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. Não participou deste julgarmento o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani.
PROCESSO-ED-RR-3279/87.7, da 3ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante, Clério Rodrigues de Souza e Recorrida Companhia Siderúrgica Nacional (Adv. Carlos Fernando Guimarães). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido. unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios.
PROCESSO-ED-RR-3507/87.5, da 2ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante, Boanaris Assessoria e Comercialização Ltda (Adv. Jacques Alberto de Oliveira) e Recorrido José Dimas de Alencar Caldas (Adv. Oswaldo Sant'Anna). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
PROCESSO-ED-AG-RR-3733/87.6, da 10ª Região, relativo a Embargos Declaratórios, ao Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante, ora Embargante, Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Robinson Neves Filho) e Agravada Isaura Stocker Mori (Adv. Marcos Prestes Lessa). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante, a pagar a Embargada, a multa de 1% (um por cento), sobre o valor da causa.
PROCESSO-ED-RR-4376/87.7, da 4ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante, Derli Nardon da Silveira (Adv. Paula Frassinetti Viana Atta) e Recorrida Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios parcialmente para apreciando o tema da revista sobre a "integração das horas extras de sobreaviso nos proventos de aposentadoria", dele não conhecer. Não participou deste julgamento o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani.
PROCESSO-ED-RR-4823/87.5, da 4ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante, Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila) e Recorrido Aldo Postingher (Adv. Alino da Costa Monteiro). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator.
PROCESSO-RR-RR-4861/87.3, da 4ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, Pedro Moraes Alves Branco (Adv. Maria Lúcia Vitorino Borba) e Recorrido, ora Embargante, Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-4997/87.1, da 15ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante, Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa (Adv. Hugo Gueiros Bernardes) e Recorrido Valdir Braz de Souza (Adv. José Torres das Neves). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
PROCESSO-ED-RR-3884/87.4, da 15ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante, Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Recorrido Nestor Ferrarini (Adv. Maria Alice Simão da Costa). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios parcialmente, apenas para esclarecer que o acórdão restou omisso, ao não analisar a divergência apontada pelo Reclamado com relação a aplicabilidade do Enunciado 198 ao feito.
PROCESSO-ED-RR-4219/87.5, da 10ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrentes Fenando Arthur Tollendal Pacheco, ora Embargante (Adv. José Torres das Neves) e Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein) e Recorridos os Mesmos. Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. Não participou deste julgamento o Sr. Juiz Heráclito Pena Júnior.
PROCESSO-AG-RR-2643/88.4, da 10ª Região, relativo a Agravo Regimental, em Recurso de Revista, sendo Agravante Francisco Xavier de Melo (Adv. Ana Maria Ribas Magno) e Agravada Cordial - Comércio e Representações Ltda (Adv. Valdir C. Lima). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental. Não participou deste julgamento o Sr. Juiz Heráclito Pena Júnior.
Encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta minutos, não tendo sido esgotada a Pauta. E, para constar, lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente, e por mim subscrita, aos seis dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e oito.

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Presidente da Turma

MARIO DE A. M. PIMENTEL JÚNIOR
Secretário da Turma

Procuradoria Regional do Trabalho

2ª Região

Setor Processual

Relação de Processos Remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª REGIÃO, com Pareceres
Guia de Remessa nº 118/88 com 156 Processos

AÇÃO RESCISÓRIA

Proc.: 8.931/86	Parecer: 501/88
Autor:	Maqbras Comércio e Representações de Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogado:	Norberto Bezerra Maranhão Ribeiro Bonavita
Réu:	Sonia Maria Castelano
Advogado:	José Roberto Vinha
Proc.: 11.421/86	Parecer. 683/87
Autor:	Abral Gráfica Ltda
Advogado:	Sebastião Notaroberto
Réu:	Isaias Ribeiro de Souza
Advogado:	José Oscar Borges
Proc.: 15.994/86-P	Parecer: 777/87
Autor:	João Alves do Nascimento e Outros 9
Advogado:	Cesar Antonio Alves Cordaro
Réu:	Companhia Municipal de Transportes Coletivos
Advogado:	Drausio A. Villas Boas Rangel
Proc.: 131/87-P	Parecer 421/88
Autor:	Kiyoshi Sato
Advogado:	Sergio Rubens Maragliano
Réu:	Michiko Iwamura Habara
Proc.: 518/87-P	Parecer: 502/88
Autor:	Prefeitura Municipal de Estrela do Norte
Advogado:	Dr. Cecil Moreira Ribeiro
Réu:	Percival Martins
Advogado:	Dr. João Antonio Faccioli
Proc.: 575/87-P	Parecer: 503/88
Autor:	L'auberge Serviços de Hotelaria Ltda
Advogado:	Fausto Renato Rezende
Réu:	Mario Ferreira dos Santos
Proc.: 008/88-P	Parecer: 504/88
Autor:	J.R.Bally Ltda
Advogado:	Emmanuel Carlos
Réu:	Maria Divina de Jesus Barros
Proc.: 055/88-P	Parecer: 505/88
Autor:	Israel Luiz de Lucio
Advogado:	Luiz Carlos de Araujo
Réu:	Petronyl Indústria e Comércio de Poliamida Ltda
Advogado:	Luiz Fernando Amorim Robortella

Proc.: 109/88-P Parecer: 506/88
Autor: Sérgio Luiz Rodovalho Nouguês
Advogado: Gilberto Garcia
Réu: Antonio Ferreira
Advogado: Jesuino José Rodrigues

Proc.: 125/88-P Parecer: 507/88
Autor: Roseli Aparecida Branco
Advogado: Paulo Sérgio João
Réu: R.M.O. do Brasil S/C Ltda
Advogado: Arlindo Spagnolo

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Proc.: 02880022368 Parecer: 283/88
Agravante: Transportadora F. Souto Ltda
Advogado: Francisco Gonçalves Neto
Agravado: Vicente Pinheiro Camilo
Advogado: Samuel Solomca

Proc.: 02880022821 Parecer: 284/88
Agravante: Indústria Americana de Papel S/A
Advogado: Breno Tonon
Agravado: Sebastião Bernardo
Advogado: Ney Ary de Souza Rosa

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Proc.: 457/87-A Parecer: 423/88
Suscitante: Exmo. Sr. Juiz Presidente da MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Guarulhos
Suscitado: Exmo. Sr. Juiz Presidente da MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Guarulhos
Interessados: Luiz Carlos Lopes
Reago Indústria e Comércio Ltda

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ARREMATAÇÃO

Proc.: 401/87-P Parecer: 420/88
Autor: Rita de Cássia Zanella Ribeiro e Outros 2
Advogado: Roberto Sacolito
Réu: Santo Berti Neto
Advogado: Carlos Alberto F. Scaff

AGRAVO DE PETIÇÃO

Proc.: 02880016732 Parecer: 436/88
Agravante: Estencivil Escrit Tec Const Civil Ltda
Agravado: Armando Ribeiro da Silva
Advogado: Celso Eleuterio

Proc.: 02880029451 Parecer: 437/88 (II Volumes)
Agravante: Goyana S/A Inds Bras Materias Plásticas
Advogado: Drausio Apparecido Villas Boas Rangel
Agravdo: Antonia Gonçalves Alves
Advogado: Arthur Vallerini

Proc.: 02880050639 Parecer: 599/88
Agravante: Tectermo Ind Com Equip Aerotérmicos Ltda
Advogado: Edmundo Reis Lopes
Agravado: Antonio Lisboa da Silva
Advogado: Antonio José Fernandes Velozo

Proc.: 02880058559 Parecer: 600/88 (II Volumes)
Agravante: José de Oliveira Netto
Advogado: Marcos Schwartsman
Agravado: Cia Municipal de Transportes Coletivos
Advogado: Roseli Dietrich

Proc.: 02880058796 Parecer: 601/88 (II Volumes)
Agravante: Cia Municipal de Transportes Coletivos
Advogado: Soelidarque Garcia Ormo Jarrouge
Agravado: Pergentino Marques
Advogado: Osvaldo Pizardo

Proc.: 02880075925 Parecer: 602/88 (II Volems)
Agravante: Concremix S/A
Advogado: Emmanuel Carlos
Agravado: Lourivaldo Ribeiro Guimarães
Advogado: Henrique Heinriche Netto

Proc.: 02880076824 Parecer: 604/88 (II Volumes)
Agravante: A Araujo S/A Engenharia e Montagens
Advogado. Cliseida Marilia Marinho
Agravado: Manoel Ribeiro dos Reis
Advogado: Marcos Schwartsman

Proc.: 02880076484 Parecer: 603/88 (II Volumes)
Agravante: Starco S/A Indústria e Comércio
Advogado: Gilberto de Mello Pereira
Agravado: Daniel José da Costa
Advogado: Carlos Pereira Custodio

Proc,: 02880079858 Parecer: 423/88 (II Volumes)
Agravante: Radio Excelsior S/A
Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes
Agravado: Antonio Celso Cipolla
Advogado: Tania Mariza Mitidiero Guelman

Proc.: 02880092935 Parecer: 605/88
Agravante: José Carlos Bozza Haddad
Advogado: Carlos Alberto Santos
Agravado: S/C Assist med Hospital Zona Leste Ltda
Advogado Carlos Alberto da Silva Paranhos

Proc.: 02880093311 Parecer: 606/88
Agravante: Wanil Importadora de Alimentos Ltda
Advogado Everson Tobaruela
Agravado: Renildo Milagre
Advogado: Antonio Rosella

Proc.: 02880093389 Parecer: 429/88)III Volumes)
Agravante: Antonio de Souza Neto
Advogado: Agenor Barreto Parente
Agravado: Rapído São Paulo Ltda
Advogado: Johannes Dietrich Hecht

Proc.: 02880094687 Parecer: 607/88
Agravante: HM Hoteis e Turismo S/A
Advogado: Ana Martha Ladeira
Agravado: Roberto Silva
Advogado: Adionan Arlindo da Rocha Pitta

Proc.: 02880116400 Parecer: 424/88 (II Volumes)
Agravante: Cia Municipal de Transportes Coletivos
Advogado: Vera Lucia Fontes Pissarra Marques
Agravado: Juarez Guedes da Silva
Advogado: Dilma Maria Toledo Augusto

Proc.: 02880119655 Parecer: 77/88 (II Volumes)
Agravante: Transportadora Entregadora Sul-Nora Ltda
Advogado: Acyr de Mello Filho
Agravado: Vivaldo Rodrigues
Advogado: Agenor Barreto Parente
2º Agravado: Manoel Gomes Moreira
Advogado: Carlos Alberto Fontoura

Proc.: 02880122125 Parecer: 430/88
Agravante: Arlete Gonçalves Santos
Advogado: Dilma Maria Toledo Augusto
Agravado: Cia Municipal de Transportes Coletivos
Advogado: Sergio Lourente Martin

Proc.: 02880123113 Parecer: 79/88
Agravante: José Faustino de Oliveira
Advogado: Helena Amazonas
Agravado: F Moreira Servs Vigilância Seg S/C Ltda
Advogado: Mario Eduardo Alves

RECURSO ORDINÁRIO

Proc.: 02870081108 Parecer: 168/87
1º Recorrente: Celso Luiz Rinaldi
Advogado: Andre Zemczak
2º Recorrente: Volkswagen do Brasil S/A
Advogado: Rafael Jorge Neto

Proc.: 02870104515 Parecer: 508/88 "DILIGÊNCIA"
Recorrente: Real Processamento de Dados Ltda
Advogado: Jair Tavares da Silva
Recorrido: Antonio Leonel Bodoia
Advogado: Lucia Helena Brandi Pereira Carneiro

Proc.: 02870120286 Parecer: 169/87
1º Recorrente: Maria Aparecida Zanchetta
Advogado: Luiz Fernando Amorim Robortella
2º Recorrente: Associação dos Advogados de São Paulo
Advogado: Maria Cristina Xavier Ramos

Proc.: 02870122840 Parecer:509/88 "DILIGÊNCIA"
Recorrente: Transportadora Tegon Valente Ltda
Advogado: Paulo Camara
Recorrido: Marcio Antonio de Moraes
Advogado: Roberto Vandoni

Proc.: 02870123196 Parecer: 510/88 "DILIGÊNCIA"
1º Recorrente: Banco Real S/A
Advogado: Janice Agostinho Barreto Ascari
2º Recorrente: Mozart Faustino da Silva
Advogado: Benedito Aparecido Bueno

Proc.: 02870139769 Parecer: 803/87
Recorrente: Banco Auxiliar S/A
Advogado: Nelson Benedicto Rocha de Oliveira
Recorrido: Lady Margareth de Come Golcman
Advogado: Ephraim de Campos Junior

Proc.: 02870152714 Parecer: 180/87
Recorrente: José Ramos Campos de Andrade
Advogado: Maria Luiza de Oliveira
Recorrido: Protege Prot Transp Valores S/C Ltda
Advogado: Vera Lucia Borges

Proc.: 02870153567 Parecer: 172/87
1º Recorrente: Jeronimo dos Santos
Advogado: Fernanda Oliva Cobra
2º Recorrente: Concremix S/A
Advogado: Emmanuel Carlos

Proc.: 02870158208 Parecer: 462/88
Recorrente: Adarcy Lorenzetti de Castilho e Outros 32
Advogado: João Batista Cornachioni
Recorrido: Superintendência Controle Endemias Sucen
Advogado: Mauro Eugênio Machado

Proc.: 02870158747 Parecer: 241/88
Recorrente: Indústria Filizola S/A
Advogado: José Granadeiro Guimarães
Recorrido: Averaldo da Luz de Brito
Advogado: Ritsuko Tomioka

Proc.: 02870180106 Parecer: 80/88
Recorrente: Fundação Antonio Prudente
Advogado: Cleuza Peres
Recorrido: Dorothea Rossi
Advogado: Antonio Ventura do Nascimento

Proc.: 02870183385 Parecer: 288/88
Recorrente: Transportes Tomaselli Ltda
Advogado: Carlos Roberto Gomes
Recorrido: Waldemar Bueno
Advogado: Euripides Chaves Galdino Ramos

Proc.: 02870183458 Parecer: 301/88
1º Recorrente: Heliana Brandão Granja
Advogado: Takao Amano
2º Recorrente: Banco Commércio e Indústria de SP S/A
Advogado: Eliana de Falco Ribeiro

Proc.: 02870183610 Parecer: 300/88
Recorrente: Estelamar Aparecida Marques
Advogado: Edison Rong
Recorrido: José Francilino dos Santos
Advogado: Luiz Gonzaga Fernandes da Costa

Proc.: 02870183750 Parecer: 463/88
1º Recorrente: Banco Bandeirantes S/A
Advogado: Celia Erra
2º Recirrente: Roberto Francesquini Filho
Advogado: Zanoide Rodrigues Bandini

Proc.: 02870185086 Parecer: 25/88
Recorrente: José Ribamar Souza
Advogado: Mieko Endo
Recorrido: Construções Comércio Camargo Correa S/A
Advogado: Mauro Grecco

Proc.: 02870189405 Parecer: 483/88
Recorrente: Armando Binotti e Outros 4
Advogado: Fernando Humberto H Fernandes
Recorrido: Banco do Estado de São Paulo S/A
Advogado: Shirley Mendes de Assis Berlofi

Proc.: 02870193321 Parecer: 185/87 (III Volumes)
Recorrente: Alno Empreend Imobiliarios Partic Ltda
Advogado: Olavo Leonel de Barros
Recorrido: Wilson Antonini e Outros 4
Advogado: Luiz Turgante Netto

Proc.: 02870202398 Parecer: 289/88
Recorrente : Enterpa S/A Engenharia
Advogado: Breno Tonon
Recorrido: Sebastião Emidio de Souza
Advogado: Maria Helena Gold

Proc.: 02870210501 Parecer: 296/88
Recorrente: Seleto S/A Ind Com de Café
Advogado: Sergio Rubens Maragliano
Recorrido: Omano Santana de França
Advogado: Lizete Coelho Simionato

Proc.: 02870210633 Parecer: 291/88
Recorrente: Schahin Cury Engenharia Comércio Ltda
Advogado: Camal Schahim
Recorrido: João Pinto de Melo
Advogado: Servulo Benedicto Santos

Proc.: 02870215252 Parecer: 557/88 (+ 01 Pacote de Documentos)
Recorrente: Pedro Klein Filho
Advogado: Antonio Cesar de Oliveira
1º Recorrido: Wheaton do Brasil S/A Ind Com
Advogado: Abdon Lombardi
2º Recorrido: Entregadora Vargas Ltda

Proc.: 02870218146 Parecer: 293/88
1º Recorrente: Danilo Avila
Advogado: Ricardo Artur Costa e Trigueiros
2º Recorrente: Banco Brasileiro de Descontos S/A
Advogado. Norberto Capucci

Proc.: 02870218170 Parecer: 294/88
Recorrente: Tabra Informática Ltda
Advogado: Carlos Gilberto Ciampaglia
Recorrido: Odair Mina
Advogado: Geraldo Egydio Filho

Proc.: 02870219185 Parecer: 202/88
Recorrente: Aleci Rodrigues Nogueira
Advogado: Maria Joaquina Siqueira
Recorrido: Loja Tamakavy Ltda
Advogado: Luiz Sebastião Sandoval

Proc.: 02870227161 Parecer: 239/88
Recorrente: Banco Itau S/A
Advogado. Marci Fernandes de Deus
Recorrido: Osmar Ferreira dos Santos
Advogado: Maria Aparecida Duarte

Proc.: 02880003894 Parecer: 191/88
Recorrente: Perola Retifica de Motores Ltda
Advogado. Miriam Jacob
Recorrido: Antonio Carlos de Sena
Advogado: Carlos Pereira Custodio

Proc.: 02880010351 Parecer: 422/88
Recorrente: Cia de Seguros do Estado de SP Codesp
Advogado: Lucia Aparecida Alvares Kotait
Recorrido: Marcia Eugenia Garcia Salgado
Advogado. Djalma da Silveira Allegro

Proc.: 02880012737 Parecer: 257/88
Recorrente: Claudete Mendonça da Silva
Advogado: Paulo Aparecido da Silva Guedes
Recorrido: Condominio Edifício L Figueiredo
Advogado: Abilio Garabetti

Proc.: 02880019901 Parecer: 248/88
Recorrente: Vega Sopave S/A
Advogado: Yara Cardoso Suyama Uemura
Recorrido: Antonio Borges da Silva
Advogado: José Benedito Denardi

Proc.: 02880023054 Parecer: 410/88
Recorrente: Banco Commércio e Indústria de SP S/A
Advogado: Paulino Marques Caldeira
Recorrido: Zaira Pezzuto
Advogado: José Francisco da Silva

Proc.: 02880023062 Parecer: 437/88
Recorrente: Hosp Maternidade N Senhora Lourdes S/A
Advogado: Flavio Secolin
Recorrido: Osvaldo Gomes Pereira
Advogado: Nelson Camara

Proc.: 02880023070 Parecer: 438/88
Recorrente: Continental 2001 S/A Util Domésticas
Advogado: Luiz Carlos Jarola
Recorrido: Antonio Costa Filho
Advogado: Oswaldo de Oliveira Campos Filho

Proc.: 02880023089 Parecer 439/88
Recorrente: Cia Municipal de Transportes Coletivos
Advogado: Drausio Apparecido Villas Boas Rangel
Recorrido: Lydio Lobo
Advogado: Agenor Barreto Parente

Proc.: 02880023097 Parecer: 440/88
1º Recorrente: Banco Itau S/A
Advogado: Expedito, Lamy
2º Recorrente: Valdir Lopes Carvente
Advogado: Emygdio Scuarcialupi

Proc.: 02880023100 Parecer: 441/88
Recorrente: Alvorada Cinematográfica Internac Ltda
Advogado: José Eduardo Gomes Pereira
Recorrido: Valdeci Correa da Silva
Advogado: Marilena Carrogi

Proc.: 02880023119 Parecer: 442/88
Recorrente: Industrias Villares S/A
Advogadi: Paulo de Freitas Guimarães
Recorrido: José Francisco Moura
Advogado: Oswaldo Pizardo

Proc.: 02880023127 Parecer: 443/88
1º Recorrente: Itau Seguros S/A
Advogado: Geraldo Dias Figueiredo
2º Recorrente: Donato Pasquariello
Advogado: Djalma da Silveira Allegro

Proc.: 02880023135 Parecer: 444/88
Recorrente: Marlene Martini Victal
Advogado: Leandro Meloni
Recorrido: Alcantara Machado Feiras Promoções Ltda
Advogado: Olivio Romano Neto

Proc.: 02880023143 Parecer: 445/88
1º Recorrente: Banco Commércio e Indústria de SP S/A
Advogado: José Carlos Micali
2º Recorrente: Rozemeire Doimo
Advogado: Maria Isabel Cueva Moares

Proc.: 02880023402 Parecer: 447/88
Recorrente: Kicei S/A
Advogado: Etsuo Ishikawa
Recorrido: Francisca Nunes de Queiroga
Advogado: Mara Lane Pitthan Francolin

Proc.: 02880023410 Parecer: 448/88
Recorrente: José Raimundo Pereira
Advogado: José Correa Pinheiro Filho
Recorrido: Golden Cross Assist Internacional Saúde
Advogado: Heidi A Muller Ferreira Tirapani

Proc.: 02880023429 Parecer: 449/88
Recorrente: Plásticos Plavinil S/A
Advogado: Francisco Venosa Junior
Recorido: Arnaldo Ribeiro Campos
Advogado: Agostinho Tofoli

Proc.: 02880023437 Parecer: 450/88
Recorrente: R Simon S/A Comércio e Indústria
Advogado: Ernesto Ruiz Trujillo
Recorrido: Sueli Custodio Oliveira Paolillo Costa
Advogado: José Altivo Leite Pinto

Proc.: 02880023518 Parecer: 451/88
Recorrente: Probel S/A
Advogado: Marcos Cintra Zarif
Recorrido: Acilon Monteiro de Souza
Advogado: Vicente Melillo

Proc.: 02880023526 Parecer: 452/88
Recorrente: Frigorifico Bordon S/A
Advogado: Amaury Dal Fabbro
Recorrido: Joaquim Pereira de Souza
Advogado: Sussumi Takahashi

Proc.: 02880023534 Parecer: 453/88
Recorrente: Tensacciai Indústria e Comércio Ltda
Advogado: Dirce Hissami Okubo Takeda
Recorrido: Antonio José de Oliveira
Advogado: Rubens Fernando Escalera

Proc.: 02880023542 Parecer: 454/88
Recorrente: Fermata Indústria Fonográfica Ltda
Advogado: Nelson Scharff
Recorrido: José Mario Ariani
Advogado: Cyro Franklin de Azevedo

Prov.: 02880030794 Parecer: 407/88
1º Recorrente: Cia Brasileira de Distribuição
Advogado: Nelia Margarida Michielin Fasanella
2º Recorrente: Reinaldo Silva Dias
Advogado: José Augusto Rodrigues Junior

Proc.: 02880031936 Parecer: 350/88
Recorrente: José Canuto de Araujo
Advogado: Andre Zemczak
Recorrido: Mega Montagens Equips Industriais Ltda
Advogado: Cid Bianchi

Proc.: 02880031944 Parecer: 422/88
Recorrente: Luiz Sampaio Remontas L Sampaio
Advogado: Ovidio Aparecido Aires
Recorrido: Milton Ferreira Pacheco
Advogado. Silvia de Souza

Proc.: 02880032045 Parecer: 351/88
Recorrente: Johnny Georges Chamcham
Advogado: Benjamin Goldenberg
Recorrido: Maridalva Rocha Nascimento
Advogado: Eraldo Aurelio Franzese

Proc.: 02880032070 Parecer: 310/88
Recorrente: Carlos Alberto Ferreira
Advogado: Valdilson dos Santos Araujo
Recorrido: Gazeta Mercantil Editora Jornalistica
Advogado: Emmanuel Carlos

Proc.: 02880032088 Parecer: 353/88
Recorrente: Eletropaulo Eletrecidade de SP S/A
Advogado: Helio Agostinho
Recorrido: Gileno dos Santos
Advogado: Jayro Freire Diogo

Proc.: 02880032169 Parecer: 317/88
Recorrente: Banco Commércio e Indústria de SP S/A
Advogado: Jonas da Costa Matos
Recorrido: Ricardo de Fazio
Advogado: Renato Rua de Almeida

Proc.: 02880032193 Parecer:"REQUISITADO"
Recorrente: João Gabriel da Silva
Advogado: Romeu Tertuliano
Recorrido Petroleo Brasileiro S/A Petrobras
Advogado: Ilza de Loudes Haddad Fiori

Proc.: 02880032363 Parecer: 295/88
Recorrente: Antonio Paulo Roca dos Santos
Advogado: Aparecido Barbosa Filho
Recorrido: Casa Bernardo Ltda
Advogado: Elias Lopes de Carvalho

Proc.: 02880032410 Parecer: 296/88
Recorrente: Jair Mendes de Freitas
Advogado: Orlando Cruz Leite
Recorrido: Kirol Recuperadora de Tambores Ltda
Advogado: Elcio Cordeiro dos Santos

Proc.:02880032444 Parecer: 297/88
Recorrente: Codep Conserv Dedet Prédios Jardins Ltda
Advogado: Aldenir Nilda Pucca
Recorrido: Valdevina Rosa de Souza Ribeiro
Advogado: João de Deus Galdino Ramos

Proc.: 02880032452 Parecer: 298/88
Recorrente: Regina Celia de Oliveira
Advogado: Gilmar Novelini
Recorrido : Congregação Filhas N Sra Stella Maris
Advogado: Masakatu Iwaoka

Proc.: 02880032460 parecer: 299/88
Recorrente: José Sebastião da Silva
Advogado: Samuel Solomca Junior
Recorrido Indústria Quimica River Ltda
Advogado: Amancio Gomes Correa

Proc.: 02880032487 Parecer: 300/88
Recorrente: Bartolomeu Batista Alves
Advogado: Samuel Solomca Junior
Recorrido: De Maio Gallo S/A Ind Com Peças Automov
Advogado: Luis Otavio Camargo Pinto

Proc.: 02880032495 Parecer: 301/88
1º Recorrente: Edivaldo Mendes de Oliveira
Advogado: Orlando Cruz Leite
2º Recorrente: Eletromecanica Dyna S/A
Advogado: Jorge Salles Penteado,de Mello Kujawski

Proc.: 02880032525 Parecer: 302/88
Recorrente: Banco Safra S/A
Advogado: José Chiancone Neto
Recorrido: Ida Maria Domingos
Advogado: Eliezer Alcantara Pauferro

Proc.: 02880032533 Parecer: 303/88
Recorrente: Auto Posto Serra do Mar Ltda
Advogado: Ariovaldo Lima de Castro
Recorrido: Angelo Roque Marmo
Advogado: José Amorim

Proc.: 02880035060 Parecer: 455/88
Recorrente: João Carlos Celestino
Advogado: Albertino Souza Oliva
Recorrido: Fusam Fundação Saude Municipio de Osasco
Advogado: Vera Lucia Valentin

Proc.: 02880035079 Parecer: 456/88
Recorrente: Glasslite S/A Indústria de Plásticos
Advogado: Maria de Lourdes Loureiro Telles
Recorrido: Altemir Araujo dos Santos
Advogado: Arnaldo Passos Clemente

Proc.: 02880035095 Parecer: 457/88
Recorrente: Medial Saude S/A
Advogado: Deusdedit Goulart de Faria
Recorrido: Sandra Regina Amaral Oliveira Pereira
Advogado: Dejair Passerine da Silva

Proc,: 02880035133 Parecer: 458/88
Recorrente: Buffet La Residence Ltda
Advogado: Maria Aparecida Ignacio
Recorrido: Antonio Gomes de Moura
Advogado: Nilson Belvio Camargo Pompeu

Proc.: 02880035141 Parecer: 459/88
Recorrente: Banco Mercantil de São Paulo S/A
Advogado: Marta Veronica Ventura Borges
Recorrido: Erani Pedroso Antunes de Barros
Advogado: Ricardo Artur Costa e Trigueiros

Proc.: 02880035150 Parecer: 460/88
Recorrente: Osvaldo Sabino da Silva
Advogado: Mieko Endo
Recorrido: Siderurgica JL Aliperti S/A
Advogado: Carlos Hamilton Zelante Mazzeo

Proc.: 02880035168 Parecer: 461/88
Recorrente: Irmãos Daud & Cia Ltda
Advogado: Cecilia Yasu Odo
Recorrido: Marlene Coelho dos Santos
Advogado: Lizete Coelho Simionato

Proc.: 02880035176 Parecer: 462/88
Recorrente: Power Engenharia e Instalações Ltda
Advogado: Regina Celia Baraldi Bisson
Recorrido: José Marinho Dos Santos
Advogado: Yasuhiro Takamune

Proc.: 02880035184 Parecer: 463/88
Recorrente: Profestas Comércio de Alimentação Ltda
Advogado: Kalil Rocha Abdalla
Recorrido: Sebastião de Souza Morais
Advogado: Carlos Alberto dos Santos Hantke

Proc.: 02880035192 Parecer: 464/88
Recorrente: Mario Alves de Souza
Advogado: Ismar de Oliveira
Recorrido: Construtora Andrade Gutierrez S/A
Advogado: Francisco Miranda Pereira

Proc.: 02880035443 Parecer: 465/88
Recorrente: Colégio Integrado Objetivo Ltda S/C
Advogado: José Ubirajara Peluso
Recorrido: Wanda Folter Alves
Advogado: Maria Aparecida Maia Beserra Crevelaro

Proc.: 02880035451 Parecer: 466/88
1º Recorrente: João Pereira de Oliveira
Advogado: José Antonio Ferreira Neto
2º Recorrente: Alba Quimica Indústria Comércio Ltda
Advogado: José Ubirajara Peluso

Proc.: 02880035460 Parecer: 467/88
Recorrente: Eduardo Primo Sergio
Advogado: José Oscar Borges
Recorrido: Galileu Serv Seg Transp Valores Ltda
Advogado: Carlos Augusto Trancoso Barbosa

Proc.: 02880035478 Parecer: 468/88
Recorrente: Granero Transportes Ltda
Advogado: Acir Vespoli Leite
Recorrido: Carlos Gomes Valverde Justi
Advogado: Norival Bonfim*

Proc,: 02880035486 Parecer: 469/88
Recorrente: Espolio de Alceu Gonçalves de Andrade
Advogado: Florentino Trufilho
Recorrido: Casa Anglo Brasileira S/A Modas Conf Bazar
Advogado: Osmar Burgo

Proc.: 02880035524 Parecer: 470/88
Recorrente: Inarpol Ind Artef Resinas Poliester Ltda
Advogado: Durvalino Picolo
Recorrido: Marcos Gonzaga Celestino
Advogado: Sonia Regina Shimamura

Proc.: 02880035532 Parecer: 471/88
Recorrente: Adalberto Pereira Medeiros
Advogado: Samuel Solomca Junior
Recorrido: Officio Serviços Gerais Ltda
Advogado: Cicero Campos

Proc.: 02880035540 Parecer: 472/88
Recorrente: João Aires de Alcantara
Advogado: João de Deus Galdino Ramos
Recorrido: Persico Pizzamiglio S/A
Advogado: Nelson Esteves Sampaio

Proc.: 02880037934 Parecer: 320/88
Recorrente: HM Hoteis e Turismo S/A
Advogado: Ana Martha Ladeira
Recorrido: Antonio Hector Montagma
Advogado: Regia Maria Raniere

Proc.: 02880037942 Parecer: 321/88
Recorrente: Banco Commércio e Indústria de SP S/A
Advogado: José Carlos Micali
Recorrido: Graziela Constantino
Advogado: Jurandyr Moraes Tourices

Proc.: 02880039473 Parecer: 304/88
1º Recorrente: José Cassio dos Santos
Advogado: Leandro Meloni
2º Recorrente: Corning Brasil Vidros Especiais Ltda
Advogado: Emmanuel Carlos

Proc.: 02880039546 Parecer: 305/88
1º Recorrente: Homero Nini
Advogado: Muriel Nini
2º Recorrente: Bombas Esco S/A
Advogado: Carlos Gilberto Ciampaglia

Proc.: 02880041869 Parecer: 354/88
Recorrente: Margarida Alves dos Santos
Advogado: Marilena Carrogi
Recorrido: Nicolas Theodore Gatos & Filhos Ltda
Advogado: Ibraim Calichman

Proc.: 02880041885 Parecer: 356/88
Recorrente: Sociedade Beneficente São Camilo
Advogado: Reynaldo Tileli
Recorrido: Aldenis Rodrigues de Souza
Advogado: Roberto Otaviano Nascimento

Proc.: 02880041907 Parecer: 357/88
Recorrente: Eletropaulo Eletrecidade de SP S/A
Advogado: João Jacob Neto
Recorrido: Antonio Carlos Fonseca Borges
Advogado. Miguel Ricardo Gatti Calmon N da Gama

Proc.: 02880041982 Parecer: 362/88
Recorrente: Condominio Edifício Pedra Rosa
Advogado: Silsoumar Goulart
Recorrido: Paulo Faustino de Freitas
Advogado: Leão Chaimovitz

Proc.: 02880042067 Parecer: 367/88
Recorrente: Sueli Alcantara Ambrosio
Advogado: Renato Rua de Almeida
Recorrido Banco Itau S/A
Advogado: João Jorge Haddad

Proc.: 02880042083 Parecer: 368/88
Recorrente: Mac Serviços e Derivados de Petroleo Ltda
Advogado: Reinaldo Castellani
Recorrido: José Inacio de Lima
Advogado: Eureni Evangelista de Oliveira

Proc.: 02880043276 Parecer: 233/88
Recorrente: Noelly Indústria Comércio de Roupas Ltda
Advogado: Luiz Carlos Pacheco
Recorrido: Antonia Ivonete dos Santos
Advogado: José Oscar Borges

Proc.: 02880049835 Parecer: 374/88
Recorrente: Cia Docas do Estado de São Paulo Codesp
Advogad o: Ademir Esteves Sá
Recorrido: Francisco Caninde de Lima
Advogado: Francisco Edilson do Santos

Proc,: 02880050035 Parecer: 386/88
Recorrente: Orivaldo Silvestre
Advogado: Carlos Alberto dos Anjos
Recorrido: Condominio Edificio Santa Mônica
Advogado. Nicolino Antonio Di Giaimo

Proc.: 02880050043 Parecer: 387/88
Recorrente: Espolio de João Souza
Advogado: Wilson de Oliveira
Recorrido: Estacionamento Academico Ltda
Advogado: Roberto Mehanna Khamis

Proc.: 02880050809 Parecer: 273/88
Recorrente: Sanbra Soc Algod Nordeste Brasileiro S/A
Advogado: Regina Celia Teixeira
Recorrido: Danilo Rosa Vieira
Advogado: Geraldo Moreira Lopes

Proc.: 02880051465 Parecer: 395/88
Recorrente Gambitt Ind Com Orgãos Eletrônicos Ltda
Advogado: Edson Roberto Grandesso
Recorrido : Valdivio Rodrigues Lima
Advogado: Tsuyoki Mori

Proc.: 02880055290 Parecer: 388/88
Recorrente Fundição Fundalloy Ltda
Advogado: José Francisco Fernandes
Recorrido: José Messias da Silva
Advogado: Syrleia Alves de Brito

Proc.: 02880055398 Parecer: 423/88
1º Recorrente: Sjobim Segurança Indl e Mercantil Ltda
Advogado: Marcia Aparecida Meister
2º Recorrente: Carlos Ferreira Lopes
Advogado: José Oscar Borges

Proc.: 02880055908 Parecer: 414/88
Recorrente: Joel Rodrigues dos Reis
Advogado: José Carlos Menezes
Recorrido: Edicores Pinturas Veiculos Motos SC Ltda

Proc.: 02880056076 Parecer: 306/88
Recorrente: Banco Brasileiro de Descontos S/A
Advogado: Aparecida de Fatima Silva
Recorrido: Antonio Carlos de Almeida
Advogado: Maria Neves Cardoso Leite

Proc.: 02880056157 Parecer: 307/88
Recorrente: Multiplic Seguradora S/A
Advogado: Helena Maria de Godoy Martinho
Recorrido: José Roberto Teixeira Lopes
Advogado: Leonardi Colatti Cattarino

Proc.: 02880056190 Parecer: 308/88
Recorrente: Caterpillar do Brasil S/A
Advogado: Fioravante Barra Lagrota Junior
Recorrido: Rafael Rodolfo Varella Junior
Advogado: José Venerando da Silveira

Proc.: 02880056262 Parecer: 309/88
Recorrente: Alvenaria S/A
Advogado: Fabio Luiz Baldassin
Recorrido: Wilson Jannini
Advogado: Milton M Okamoto

Proc.: 02880056270 Parecer: 310/88
Recorrente: Norton S/A Indústria e Comércio
Advogado: Reinaldo Monteiro
Recorrido: Odacir José de Miranda
Advogado: Rubens Gonçalves Franco

Proc.: 02880056289 Parecer: 311/88
Recorrente: Joseva Santos de Souza
Advogado: Antonio Andrade
Recorrido: Gope Instrumentos Musicais Ltda
Advogado: Manoel Messias de Oliveira Filho

Proc.: 02880056297 Parecer: 312/88
Recorrente: Popism Comércio Ltda
Advogado: Claudio Soares Eerreira
Recorrido: José Helio Reis de Abreu
Advogado: Alberto Luiz de Paula

Proc.: 02880056319 Parecer: 313/88
Recorrente: Citibank NA
Advogado: Francisco Antonio Luigi Rodrigues Cucchi
Recorrido: Antonio de Jesus Ezequiel
Advogado: Marcus Tomaz de Aquino

Proc.: 02880056475 Parecer: 306/88
Recorrente: Fernando Ferreira dos Santos
Advogado: Carlos Antonio da Silva
Recorrido: Soc Constr Termotecnica Indl Sauer Ltda
Advogado: Antonio Marcos de Carvalho

Proc.: 02880056610 Parecer: 305/88
Recorrente Paulino Justo Sillig
Advogado: Antonio Andrade
Recorrido: Auto Posto Tubarão Ltda
Advogado: Regina Pessel Aguiar

Proc.: 02880058770 Parecer: 410/88
Recorrente: Claudio Fernando de Souza
Advogado: Alberto Barduco
Recorrido: Jurion Aires de Queiroz
Advogado: Celso Eleuterio

Proc.: 02880058788 Parecer: 434/88
Recorrente José Soares de Oliveira
Advogado: Riscalla Abdala Elias
Recorrido: Incorporadora Constr Sta Efigenia Ltda
Advogado: Antonio Teixeira Marques

Proc.: 02880058800 Parecer: 409/88
Recorrente: Itavena Italia Veiculos e Máquinas S/A
Advogado: Justiniano Proença
Recorrido: José Henrique de Araujo
Advogado: Antonio da Silva Cruz

Proc.: 02880058818 Parecer: 408/88
Recorrente: Adolfo Rozendo de Oliveira
Advogado: Valdison dos Santos Araujo
Recorrido: Empresa de Seg Bancaria California Ltda
Advogado: Leda Regina Gonçalves Correa

Proc.: 02880059032 Parecer: 426/88
Recorrente: Plásticos Eldorado Ltda
Advogado: Vera Lucia Carlos
Recorrido: Luiz Gomes de Souza
Advogado: Petronilia Custodio Sodre Moralis

Proc.: 02880059105 Parecer: 428/88
Recorrente: TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A
Advogado: Edgard Grosso
Recorrido: Braz Moreno
Advogado: Darmy Mendonça

Proc.: 02880059121 Parecer: 429/88
Recorrente: Arlindo Monteiro Alves
Advogado: Antonio Conceição Barbosa
Recorrido: Gecoplan Mão Obra Para Construções Ltda
Advogado: Maria Teresa da Silva Gordo Bresciani

Proc.: 02880062688 Parecer: 411/88
Recorrente: Rossolillo Produções Graficas Ltda
Advogado: Nahor Novaes
Recorrido: Francisca Neuma de Aquino
Advogado: Carlito Tokoyama

Proc.: 02880064060 Parecer: 448/88
Recorrente: Limpadora California Ltda
Advogado: Raul Bruno Nunes
Recorrido: Wilson Teles de Maria
Advogado: José Oscar Borges

Proc.: 02880074066 "REQUISITADO"
Recorrente: Restaurante Baleia Ltda
Advogado: Riscalla Abdala Elias
Recorrido: Carlos Nascimento Gomes
Advogado: Flavio Marcos Petrarcha Werneck Maranhão

Proc.: 02880076743 Parecer: 342/88
Recorrente: Unitubo Comercial Ltda
Advogado: Madiel Rodrigues Figueiredo
Recorrido: Wilson Roberto Manzano
Advogado: Nev Ary de Souza Rosa

Proc.: 02880080716 Parecer: 465/88 (II Volumes + 11 Vol.de Laudo e + 14 Vol. de Perito)
Recorrente: Volkswagen do Brasil S/A
Advogado: Fernando Barreto de Souza
Recorrido: Sind TBS Unds Met Mec Mat el SBC Diadema
Advogado: João Domingos Santos Silva

Proc.: 02880129286 Parecer: 519/88
Recorrente: Wilson Nunes Viana
Advogado. Wolney Marinho
Recorrido: Emissoras Coligadas Ag Propaganda Ltda
Advogado: Argemiro Gomes

São Paulo, 02 de setembro de 1988

JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
Procurador Regional

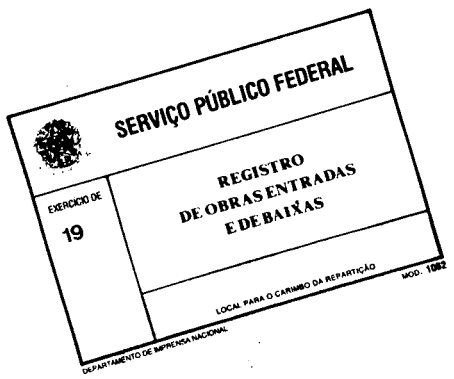

BIBLIOTECAS:

Encontra-se à venda neste Departamento o livro-tombo para "REGISTRO DE OBRAS ENTRADAS E DE BAIXAS – MODELO 1082"

Preço: CZ$ 4.200,00

INFORMAÇÕES:

Seção de Divulgação, fones: (061) 226-2586 e 321-5566 - ramais 305 ou 309
End.: SIG - Q. 06 - Lote 800 - Brasília - DF